

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Andressa Dutra Mulinari

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO
ALTERNATIVA À CURATELA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

Passo Fundo

2018

Andressa Dutra Mulinari

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO
ALTERNATIVA À CURATELA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito,
da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo
Fundo, como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais,
sob a orientação da Prof.^a Me Renata Holzbach
Tagliari.

Passo Fundo

2018

AGRADECIMENTOS

Inúmeras foram e continuam sendo as pessoas que de alguma forma contribuíram ao longo dessa caminhada de faculdade e trabalho de conclusão de curso e por isso merecem meu agradecimento.

Em um primeiro momento, agradeço a Deus pela oportunidade de viver, bem como de ter ao meu redor pessoas incríveis que me deram força durante todas as etapas da minha vida.

Agradeço aos meus pais por todo amor e compreensão do mundo. Vocês não mediram esforços para proporcionar-me o melhor, inclusive com sábias palavras, das quais destaco o “por hoje chega Andressa, agora vai dormir”. Elas certamente me fizeram acordar com mais “gás” no dia seguinte e continuar com o trabalho.

Ao meu namorado, agradeço pelas inúmeras revisões, “mudanças de vírgulas” e opiniões, elas foram de grande valor. Obrigada por sua presença e companheirismo em mais essa caminhada.

A minha orientadora Renata Holzbach Tagliari agradeço pelas orientações, sugestões e auxílio incansável para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, mas não com menor importância, agradeço aos meus amigos pelo auxílio na busca de livros em suas Universidades e pela amizade duradoura de sempre e aos meus familiares que contribuíram com o trabalho, seja percebendo minha ausência nas reuniões de família ou auxiliando com ideias e preocupações de como estavam as coisas.

A palavra obrigada é pequena, mas reflete grande sentimento e por meio dela me direciona a estas pessoas.

RESUMO

Assim como a sociedade evolui, necessária também se torna a modificação do ordenamento jurídico para acompanhar e abarcar todas as situações que surgem ao longo do tempo. Quanto ao Direito de Família, mais especificamente a proteção das pessoas com deficiência, a alteração no Código Civil brasileiro deu-se por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que por sua vez é decorrente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Com a novel legislação, a capacidade civil das pessoas com deficiência passou a ser regra, abandonando-se todo um sistema de curatela voltado à interdição e exclusão de tais pessoas que até pouco tempo estava em vigor no país. Esse sistema sofreu modificações ao longo das codificações brasileiras, porém não perdeu seu caráter restritivo e excludente. Em contrapartida, visando à garantia de direitos fundamentais, da autonomia privada e da proteção à pessoa com deficiência, instituiu-se a tomada de decisão apoiada, instrumento este que proporciona apoio às pessoas que dele precisarem sem interferir na sua autonomia para decisões diárias referentes à vida pessoal. Não restam dúvidas da importância das modificações operadas, mas por tratar-se de algo novo, questões controversas abordadas ao longo do trabalho, ainda precisam ser dissolvidas pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de resguardar de maneira eficaz os direitos de pessoa capaz que busca apoio de decisões da vida civil.

Palavra-chave: Curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Família. Tomada de Decisão Apoiada.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	A CURATELA NO TEMPO E NO ESPAÇO – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO INSTITUTO	7
2.1	Direito romano.....	7
2.2	Direito brasileiro.....	9
2.3	Legislações estrangeiras	18
3	O DIREITO DE FAMÍLIA E O OLHAR CONTEMPORÂNEO PARA A DEFICIÊNCIA	25
3.1	Princípios norteadores	25
3.2	Conceituação de deficiência	35
3.3	Determinação de capacidade	38
4	O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FRENTE À AUTONOMIA DE DIREITOS	43
4.1	Tomada de decisão apoiada.....	43
4.2	Procedimento adotado para a definição da tomada de decisão apoiada	48
4.3	Questões controversas frente à tomada de decisão apoiada	53
5	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por intuito demonstrar a relevante importância em garantir direitos fundamentais, como a autonomia para a prática de atos da vida civil, às pessoas com deficiência, dando-se tal garantia por meio da tomada de decisão apoiada. A escolha do tema deu-se pela curiosidade despertada durante aulas de Direito de Família, bem como após pesquisas sobre o assunto que direcionaram a tamanha mudança de paradigma que tal instituto causaria na vida das pessoas com deficiência. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica realizada em diversas bases de dados disponíveis.

Tendo em vista que a sociedade evolui ao longo dos anos, o mesmo precisa acontecer com as leis para que possam estar aptas a revolver as situações que venham a ocorrer e que necessitem do ordenamento jurídico para obterem resolução. Nesse sentido, ao tratar-se dos direitos das pessoas com deficiência, seu reconhecimento de maior significado deu-se por meio da ratificação pelo Brasil da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Conforme poderia ser esperado, buscando concretizar o disposto na referida Convenção, promulgou-se no ano de 2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência e, por meio deste, operou-se relevantes mudanças no Código Civil, estas recebendo críticas e elogios.

Objetivando demonstrar a gigantesca evolução ocorrida em relação ao tratamento jurídico às pessoas com deficiência na sociedade, no primeiro capítulo deste trabalho, abordar-se-á a evolução histórica da curatela, desde suas primeiras previsões no Direito romano, passando pelo Direito brasileiro, com as Ordenações Filipinas, Código Civil de 1916, Código Civil de 2002 e as modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por meio desta abordagem, demonstra-se que, inicialmente, o tratamento preferencial às pessoas com deficiência era a sua exclusão do meio familiar e social, restringindo-a do exercício de seus direitos. O panorama passa a mudar com as reformas legislativas que ocorrem, chegando-se a um sistema de autonomia e liberdade de escolhas que se dá pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ainda no primeiro capítulo, far-se-á breve abordagem quanto às legislações estrangeiras, em especial as da Argentina, França e Itália. As legislações mencionadas guardam certa semelhança com o sistema brasileiro, destacando-se suas evoluções na busca pela proteção e pela autonomia das pessoas com deficiência e a existência de institutos parecidos à tomada de decisão apoiada, que de alguma forma influenciaram na instituição de tal ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em complemento ao estudo, no segundo capítulo, abordar-se-á alguns princípios que norteiam o Direito de Família, sendo eles dignidade da pessoa humana, igualdade de direitos, autonomia privada e convivência familiar. A análise destes revela uma visão mais humanitária, voltada à real efetivação de direitos dignos a todo cidadão e que precisam ser garantidos em igualdade de condições para todas as pessoas. Neste viés, o conceito de pessoa com deficiência e a determinação de capacidade civil demonstram sua relevância para concretização desta visão mais humana prezada pelos princípios.

Por fim, no terceiro capítulo deste trabalho, voltar-se-á o olhar ao Estatuto da Pessoa com Deficiência frente às decorrentes modificações por ele realizadas, implicando entre outras coisas, na capacidade civil como regra ao ordenamento, na alteração dos conceitos até então dados à pessoa com deficiência e com maior importância na instituição da tomada de decisão apoiada. Por meio deste instituto visualiza-se a efetiva consagração e garantia de direitos às pessoas com deficiência. O instituto é instrumento flexível que confere às pessoas apoio necessário sem restringir-lhes autonomia nas suas decisões.

Ademais, destacam-se algumas questões controversas referentes ao instituto, que ainda precisam ser revistas pela doutrina e pela jurisprudência, mas que de nenhuma maneira restringem o mérito que deve ser conferido às modificações ocorridas no sistema e na instituição da tomada de decisão apoiada.

2 A CURATELA NO TEMPO E NO ESPAÇO – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO INSTITUTO

A sociedade, em seu todo e por definição, é excludente, selecionando entre os seus, aqueles que serão incluídos ou excluídos de sua coletividade, afinal, é muito mais fácil segregar os diferentes, considerados um entrave à estabilidade das relações sociais, para os confins da cidadania, do que os incluir no meio social proporcionando-lhes uma vida em igualdade de direitos com os demais, na medida de suas incapacidades.

Assim sendo, a curatela pode ser definida como “um encargo conferido a alguém, para ter sob a sua responsabilidade uma pessoa maior de idade, que não pode reger sua vida sozinha e, em especial, administrar os seus bens” (MADALENO, 2017a, p. 1231). Em adição, infere-se que a curatela serve como

[...] uma medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e deve durar o menor tempo possível, sendo restrita a interdição aos casos de natureza negocial e patrimonial, sem afetar, no entanto, os direitos de ordem pessoal, que permanecem íntegros (DIAS, 2016, p. 670).

Nesse sentido, ao longo deste capítulo, serão tratadas noções introdutórias do instituto da curatela, começando pelo Direito romano, e, posteriormente, sua instituição no Brasil, por meio das Ordenações Filipinas, Código Civil de 1916, Código Civil de 2002 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo por fim analisada a curatela em algumas legislações estrangeiras, restringindo-se à Argentina, França e Itália.

2.1 Direito romano

No Direito romano está a origem da curatela. Prevista inicialmente como um encargo para quem dela fosse incumbido, mas buscando também a proteção voltada ao patrimônio da pessoa que estaria a ela sujeita, objetivando antes de tudo, garantir esse patrimônio a seus herdeiros. Além disso, e se não o mais importante, a curatela tinha como intuito salvaguardar a sociedade do curatelado, subjugando-o ou excluindo-o do exercício de sua personalidade e do pleno convívio social.

Ainda em relação à realidade romana, classificados como absolutamente incapazes, não podendo praticar por si só qualquer ato que produzisse efeitos jurídicos, estavam os *infantes* (os que não sabiam falar e posteriormente as crianças até sete anos), os *infantes*

proximi e os doentes mentais (*furiosi*, *dementes* e *mentecapti*). Já como relativamente incapazes, não podendo realizar por si só atos que diminuíssem o seu patrimônio, estavam as crianças saídas da infância, as mulheres, os pródigos, os púberes de ambos os sexos e os menores de vinte e cinco anos (ALVES, 2018, p. 675).

Com o decorrer dos anos, por meio da inclusão de direitos, a mencionada classificação foi sofrendo modificações, especialmente quanto à incapacidade relativa das mulheres e idade dos menores.

Importante mencionar que a curatela não era aplicada para todos os absolutamente e relativamente incapazes. A princípio, destinava-se apenas aos *furiosi*, ou seja, aos doentes mentais, sendo conferido a esses um curador cuja incumbência era gerir a vida do *alieni iuris*¹ e administrar os seus bens. Aqueles que não tinham a proteção do pai ou de um tutor ficavam sob a curatela legítima dos *agnados*² em primeiro lugar e, na falta destes, à curatela dos *gentios*³ (NADER, 2016, p. 628). Os *agnados* e os *gentios* seriam futuramente os herdeiros daquele patrimônio, por isso tal incumbência era a eles destinada.

Como *furiosi*, eram considerados aqueles indivíduos privados de discernimento, todavia podendo apresentar intervalos de lucidez. Já os *dementes* ou *mentecapti* tinham loucura contínua, sem intervalos de lucidez (MADALENO, 2017a, p. 1240-1241).

Nesse sentido, a legislação romana, na Lei das XII Tábuas, estabelecia normas sobre a incapacidade destinadas às pessoas com doenças mentais, surdez, invalidades permanentes e pródigos (ANDRIGUI, 2005, p. 3). Tais normas previam medidas de proteção aos bens destes indivíduos, porém nada previa a respeito do tratamento dado aos enfermos (MARTINS, 2016, p. 5).

A Lei determinava que as Tábuas Quarta e Quinta abordassem o Direito de Família e Sucessões, sendo que a Tábua Quinta⁴ denominada “Da Herança e Tutela”, estabelecia em seu item 8 a curatela para os loucos ou pródigos (GUIMARÃES, Lei das XII Tábuas, 1999).

Decorrente da interdição do incapaz, a curatela aplicava-se no intuito de proteger o patrimônio deste, bem como resguardar a sociedade civil de um indivíduo, que nem sempre era perigoso, mediante internação em unidades de tratamento (VIEIRA, 2004, p. 2).

¹Alieni Iuris: são as pessoas dependentes do pátrio poder (PARENTONI, 2012, p. 14).

²Agnados: pertencentes a mesma família, sujeitos ao mesmo pater poder, mesmo que não descendentes diretamente (MAIA, 2007, p. 35).

³Gentios: parente por parte da gens (LACERDA, 2012, p. 12).

⁴Lei das XII Tábuas – Tábua Quinta- 8: Se alguém torna-se louco ou pródigo e nato tem tutor, que a sua pessoa e seus bens, sejam confiados à curatela dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis. (GUIMARÃES, Lei das XII Tábuas, 1999).

Desse modo, ressalta-se que no Direito romano a curatela tinha por intuito, principalmente, à proteção do patrimônio do incapaz para garanti-lo aos seus herdeiros. Não se cogitava a finalidade de sua própria proteção, mas sim sua internação em unidades de tratamento com o objetivo de proteger a sociedade.

2.2 Direito brasileiro

No Brasil, a primeira previsão da curatela adveio das Ordenações Filipinas, legislação utilizada por Portugal quando da colonização do Brasil. Tal legislação, aplicada por longo período de tempo, influenciou em várias matérias presentes no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Após, o Código Civil de 1916, quanto à curatela, deu destaque para a previsão legal da interdição aos denominados “loucos de todo gênero”. No decorrer dos anos, reformas legislativas ocorridas em vários países do mundo passaram a demonstrar preocupação com a preservação dos direitos personalíssimos e indisponíveis dos indivíduos, bem como com sua autonomia. Isto se tornou mais evidente com o Código Civil de 2002 e principalmente com as alterações operadas neste, em razão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, como passar-se-á ao estudo a seguir.

2.2.1 Ordenações Filipinas

A instituição da curatela no Brasil deu-se por meio das Ordenações Filipinas. Tais disposições derivaram da legislação portuguesa e, entrando em vigor durante o período Colonial, sofreram influência de seu país colonizador.

Em relação a isso, Menezes e Correia Neto (2014, p. 3) referem a existência de um livro específico na legislação portuguesa tratando das circunstâncias em que a curatela seria aplicada e as regras referentes a nomeação do curador.

As Ordenações Filipinas, em seu Livro Quarto, trazia diversas disposições relativas aos loucos e aos pródigos e um regime específico de curatela para ambos. No Título CIII⁵, denominado “Dos Curadores que dão aos Pródigos e Mentecaptos”, estava a disposição legal

⁵Título CIII: Porque além dos curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte cinco anos, se devem também dar curadores aos desasistidos e desmemoriados, e aos pródigos, que mal gastarem suas fazendas. (Ordenações Filipinas, 1603).

da destinação de curador aos menores de vinte e cinco anos de idade, aos desassisados⁶ e desmemoriados⁷, bem como aos pródigos que mal gastassem suas fazendas (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603).

Ainda como previsão do Título CIII⁸, estava a possibilidade de entrega do sandeu ao seu pai para garantir sua guarda ou aprisioná-lo, caso fizesse mal a sua fazenda ou a outrem (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603).

Considerando as disposições das Ordenações Filipinas, Requião (2016a, p. 2) descreve a atribuição do poder de polícia no combate ao perigo proveniente da divagação dos loucos e embriagados, bem como dos animais ferozes, destacando que estes são postos lado a lado em sua previsão legal. Do mesmo modo, ressalta a variedade de denominações dadas ao portador de doença mental, dentre elas, louco, desassisado, mentecapto, furioso e sandeu.

Contudo, o estabelecimento da curadoria (para todas as denominações mencionadas) precedia-se de exame prévio de sanidade, sendo esta prova preliminar preferencial⁹ para o reconhecimento da loucura e de causa de interdição (REQUIÃO, 2016a, p. 3; ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603). Tal previsão demonstrava um mínimo de critério utilizado no período para a determinação da curatela.

Das considerações a respeito das Ordenações Filipinas, denota-se o caráter extremamente patrimonialista da curatela e o tratamento discriminatório destinado às pessoas com deficiência, começando-se pelas denominações a elas atribuídas. De forma semelhante, também verificar-se-á tal tratamento nas demais codificações brasileiras.

2.2.2 Código Civil de 1916

Em continuidade à análise da curatela no Direito brasileiro, o primeiro Código Civil, o de 1916, praticamente repetiu as disposições das Ordenações Filipinas em suas diversas matérias, carregando consigo todas as questões negativas referentes ao assunto, já citadas anteriormente.

Decorrente de doutrinas individualistas e voluntaristas, o Código Civil de 1916 teve sua vigência em 1º de janeiro de 1917, porém foi considerado desatualizado desde o início,

⁶Desassisados: eram os que tinham falta de siso, ou seja, o juízo. (Ordenações Filipinas, 1603).

⁷Desmemoriados: eram considerados os idiotas, dementes. (Ordenações Filipinas, 1603).

⁸Título CIII: Mandamos que tanto que o Juiz os órfãos souber que em sua jurisdição ha algum Sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou dano algum na pessoa, ou fazenda, o entregue a seu, pai se o tiver, é lhe mande de nossa páрте, que dahi em diante ponha nelle boa guarda, assi na pessoa, como na fazenda; e se cumprir, o faça aprizoar, em maneira que não possa fazer mal a outrem. (Ordenações Filipinas, 1603).

⁹Título CIII (nota de rodapé): Quási sempre procede exame de Médico, que he a prova preliminar para o reconhecimento da loucura, e determinação da Curadoria [...](Ordenações Filipinas, 1603).

tendo em vista a utilização de ideias e princípios do século antecedente (RODRIGUES, 2007, p. 34).

O Código regulamentou a capacidade civil, dividindo-a em capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito era atribuída a todas as pessoas naturais e com aptidão para serem titulares de direitos e obrigações. Já a capacidade de fato estava relacionada à aptidão de exercer seus direitos e cumprir suas obrigações por meio da manifestação de sua vontade, de forma livre e consciente, estando assim ligada à idade e ao estado de saúde mental da pessoa (SOUZA; SILVA, 2017, p. 5).

A capacidade plena, segundo as previsões do Código, seria atingida aos 21 anos de idade, presumindo-se que com tal idade a pessoa tivesse condições de zelar por seus próprios interesses, fossem eles patrimoniais ou existenciais. Deste modo, quando não atingida a presunção, necessário tornava-se o auxílio de uma terceira pessoa para dar suporte àquele que não conseguia fazê-lo. A incapacidade de fato poderia ser absoluta ou relativa. Sendo absoluta, a interdição era total, devendo o curador representar o curatelado em todos os atos. Quando relativa, a interdição se dava de forma parcial, sendo o curatelado apenas assistido pelo curador em atos determinados. Porém, o reconhecimento de incapacidade somente era feito por meio de processo de interdição (LAGO JÚNIOR; BARBOSA, 2016, p. 6).

Nota-se que o regime das incapacidades não foi idealizado tendo como preocupação a proteção do ser humano, mas sim assegurar valores patrimoniais e segurança jurídica, evitando que o incapaz dilapidasse seu próprio patrimônio, bem como protegendo a sociedade ou as pessoas que com ele conviviam. Acreditava-se que protegendo a propriedade, as demais dimensões (como patrimônio e personalidade) estariam resguardadas, como se estes fossem conceitos coincidentes (RODRIGUES, 2007, p. 40-41).

Em relação à classificação, o artigo 5º¹⁰ do Código Civil de 1916, em seu texto original, determinava como absolutamente incapazes os menores de 16 anos, os loucos de todo gênero, os surdos-mudos e os ausentes. E o artigo 6º¹¹ do mesmo Código, determinava como relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 21 anos, as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, os pródigos e os silvícolas (BRASIL, Código Civil, 1916). O critério utilizado pelo Código para a determinação da capacidade era apenas o biológico.

¹⁰Art. 5º- São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de dezesseis anos; II- os locos de todo gênero; III- os surdos-mudos que não pudessem exprimir sua vontade; IV- os ausentes, assim declarados por ato judicial. (BRASIL, Código Civil, 1916).

¹¹Art. 6º- São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I- maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos; II- as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III- os pródigos; IV- os silvícolas. (BRASIL, Código Civil, 1916).

Dessa forma, determinava o artigo 446¹² do Código Civil de 1916 que estariam sujeitos à curatela, além dos loucos de todo gênero, os surdos-mudos e os pródigos (BRASIL, Código Civil, 1916).

Ao tratar-se dos “loucos de todo gênero”, destaca-se que tal expressão foi introduzida no Código Civil de 1916 por meio da influência do Código Criminal do Império de 1830 e tornou-se corriqueira (PEREIRA, 1999, p. 2). Conforme esclarece Pereira, “quando o Código Civil faz referência à loucura, não se quer limitar àqueles casos de distúrbio mental que faz do enfermo um furioso, mas alude a toda espécie de desequilíbrio das funções cerebrais” (PEREIRA, 1979, p. 235). Exemplifica-se que “a insensatez, a feitiçaria, a paixão desesperada... eram loucura. Loucura que não tinha remédio, apenas a misericórdia de Deus” (PEREIRA, 1999, p. 4-5).

A instituição da curatela se dava por meio de um procedimento denominado interdição. A previsão para tal procedimento estava no Código Civil e sua regulamentação prevista no Código de Processo Civil. Assim também ocorre atualmente.

Pertinente torna-se a observância do artigo 457¹³ do Código Civil em questão, o qual estabelecia a possibilidade de internação dos loucos pelo simples fato de ser conveniente mantê-los em casa ou justificando-se pela necessidade do seu tratamento (BRASIL, Código Civil, 1916).

O Decreto nº 24.559 de 1934, no conjunto de suas disposições, trazia a previsão de exclusão do doente da vida em sociedade, isolando-o em hospital psiquiátrico. Essa exclusão dava-se tanto na vida familiar como no trabalho, na educação e em outros meios, como forma de tratamento. O Decreto estabeleceu normas para a internação e os procedimentos adotados durante esta e somente foi revogado no ano de 1990 (BRASIL, Decreto nº 24.559, 1934).

O Hospital Público Pedro II, primeiro criado no Brasil, no ano de 1852 e situado no Rio de Janeiro, inaugurou a política oficial de curatela e segregação do doente mental no país. Disfarçada na sua real intenção, a segregação que em um primeiro momento seria uma forma de proteção e tratamento ao doente, tinha como propósito proteger a sociedade e garantir a integridade dos demais indivíduos diante da insegurança que o comportamento desses doentes causava na sociedade (VIEIRA, 2004, p. 7).

¹²Art. 446 - Estão sujeitos a curatela: I- os loucos de todo gênero; II- os surdos-mudos, sem educação que os habilite enunciar precisamente sua vontade; III- os pródigos. (BRASIL, Código Civil, 1916).

¹³Artigo 457- Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserva os em casa, ou o exigir seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado. (BRASIL, Código Civil, 1916).

Tendo em vista um intuito sanitário e excludente, novos hospitais psiquiátricos e manicômios foram construídos, servindo para “manter essa população ‘não desejada’ isolada da sociedade e submetida ao controle total de sua vida privada” (RODRIGUES, 2007, p. 17).

Fundados sobre a alienação e o preconceito, os hospitais psiquiátricos, como posto por Bittencourt, eram “[...] um local de trocas sociais reduzidas a zero, local de total isolamento”. A marginalidade social também foi excluída da sociedade sobre o nome da doença mental. Continua ainda o referido autor relatando ser o “hospício local do silenciamento, o local privilegiado de controle e de desqualificação do discurso do outro” (BITTENCOURT, 2001, p. 2-3).

Diante de todas as pesquisas e evoluções ocorridas, não mais aceitável seriam as medidas aplicadas aos incapazes no Código Civil de 1916. Buscando estes, serem tratados como seres humanos titulares do direito à cidadania, novas codificações e leis foram criadas, a exemplo do Código Civil de 2002 que, de forma gradativa, estabeleceu uma maior proteção aos incapazes e, posteriormente, houve sua amplificação por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2.2.3 Código Civil de 2002

Em todo o mundo e no decorrer do tempo, várias foram as mudanças legislativas que proporcionaram maior proteção à pessoa, especialmente à pessoa com deficiência. No Brasil, como reflexo do novo panorama, o Código Civil de 2002, com vigência a partir de 11 de janeiro de 2003, revogou o Código Civil de 1916. Entretanto, no novo Código, a capacidade civil manteve-se dividida em capacidade de direito e capacidade de fato, assim como muitos artigos mantiveram a mesma redação ou tiveram redações semelhantes ao Código revogado.

Assim, embora instituído com base nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que visava à garantia de direitos às pessoas, especialmente as consideradas incapazes, a curatela continuou assumindo sua feição patrimonialista do Código Civil de 1916, negando ao incapaz o exercício de sua autonomia nas situações existenciais, bem como promovendo a sua exclusão social (SOUZA; SILVA, 2017, p. 11).

No texto original do Código Civil de 2002, as incapacidades eram divididas entre absoluta e relativa, tendo suas previsões nos artigos 3º e 4º, respectivamente. Desse modo, o artigo 3º¹⁴ do referido Código determinava como sendo absolutamente incapazes, além dos

¹⁴Artigo 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de dezesseis anos; II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para

menores de dezesseis anos e os que por causa transitória não pudessem exprimir sua vontade, os portadores de enfermidade ou deficiência mental sem o necessário discernimento. Como relativamente incapazes, de acordo com o artigo 4º¹⁵, estavam os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, os ébrios, os viciados em tóxicos, os deficientes mentais com discernimento reduzido, os excepcionais (sem completo desenvolvimento) e os pródigos (BRASIL, Código Civil, 2002).

Ressalta-se que, conforme a previsão legal, dependendo do grau de compreensão e discernimento, os portadores de transtorno mental poderiam ser considerados como absoluta ou relativamente incapazes (REQUIÃO, 2016a, p. 4-5).

Pertinente constatação está no fato de que após a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda existiam manicômios e hospitais psiquiátricos, em menor número, mas existiam e eram destinados às pessoas com deficiência que não eram “desejadas” por seus familiares.

Por outro lado, a não mais utilização da expressão “loucos de todo gênero”, consagrada pelo Código anterior, foi considerada um dos maiores avanços referentes ao assunto. Como consequência, o critério biopsicológico para a determinação de incapacidade, ou seja, a mera existência de enfermidade mental, deixou de ser fator determinante para a interdição. Agora, para que se proceda a interdição é necessária a verificação do impacto causado no plano psicológico da pessoa com deficiência e a avaliação de seu discernimento para a prática dos atos da vida civil (LAGO JÚNIOR; BARBOSA, 2016, p. 5-6).

Consideradas as novas previsões do Código Civil de 2002 não suficientes às garantias fundamentais, verificou-se a necessidade de proporcionar às pessoas com deficiência condições para uma vida digna e foi nesse sentido que surgiram movimentos com o objetivo de reivindicar por tais condições. As mudanças operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao Código Civil de 2002 decorreram de ações como as do Movimento de Luta Antimanicomial e da reforma psiquiátrica (REQUIÃO, 2016a, p. 2).

Nesse sentido, a necessidade de uma legislação que privilegiasse o ser humano e seu pleno desenvolvimento, em oposição a uma individualista e patrimonialista, fortificou o movimento de várias instituições internacionais na busca por direitos, especialmente das pessoas com deficiência. Assim, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da

a prática desses atos; III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (BRASIL, Código Civil, 2002).

¹⁵ Artigo 4º- São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV- os pródigos. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Pessoa com Deficiência, a redação de vários artigos do Código Civil de 2002 foram modificadas.

As novas previsões do Código proporcionaram às pessoas com deficiência não mais serem classificados como absolutamente incapazes, mas sim como relativamente incapazes. Este fato promoveu autonomia a tais pessoas, além de criar um mecanismo de limitação mais branda à autonomia dos sujeitos com problemas de ordem psíquica, porém não afetados completamente (REQUIÃO, 2016a, p. 5-6).

Nessa linha, a curatela, em seu artigo 1767¹⁶ do Código Civil, passa a ser destinada aos que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade, aos ébrios, os viciados em tóxicos e aos pródigos (BRASIL, Código Civil, 2002).

Tendo em vista as severas consequências que a interdição possa ocasionar às pessoas a ela submetidas, sua decretação prescinde de intervenção judicial com participação do Ministério Público para assim, reconhecer-se a incapacidade e consequentemente nomear-se um curador. Na sentença proferida, devem constar os limites da interdição, bem como sua duração, ressaltando-se que esta deve ser o menor tempo possível e admitindo-se ainda, seu posterior levantamento (DIAS, 2016, p. 673).

Todas essas considerações e suas evoluções passam a garantir de forma gradativa maior autonomia às pessoas com deficiência e, para aquelas submetidas à curatela, maior segurança de seus direitos, uma vez que agora possui limitações, além da possibilidade de levantamento.

2.2.4 Estatuto da Pessoa com Deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trata-se de um importante marco na garantia de direitos às pessoas com deficiência, merecendo, mesmo que brevemente neste tópico, considerações a seu respeito.

O Brasil, em 2009, incorporou em seu ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto nº 6.949 de 2009. Para a concretização das previsões do Decreto, instituiu-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei nº 13.146 de 2015, inaugurando um diálogo construtivo com

¹⁶Artigo 1.767- Estão sujeitos a curatela: I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); II- (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); III- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV- (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); V- os pródigos. (BRASIL, Código Civil, 2002).

toda a legislação para resguardar e afirmar os direitos de um numeroso rol de pessoas (SOUSA, 2016, p. 77).

Publicada em 7 de julho de 2015 e com vigência a partir de 2 de janeiro de 2016, a Lei nº 13.146 de 2015 impactou diretamente no Código Civil de 2002, modificando e revogando determinados artigos, assim como trazendo inovações funcionais e estruturais na teoria das incapacidades (LOVISON, 2017, p. 4). Inúmeras foram as garantias trazidas às pessoas com deficiência física, mental e intelectual, bem como houve a alteração substancial do instituto da capacidade.

A partir da previsão do artigo 12, item 2¹⁷ da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, revogados e alterados foram os dispositivos do Código Civil relacionados à teoria das incapacidades, curatela e interdição conferindo novo delineamento ao sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

Quanto à forma de identificação das pessoas com deficiência, inicialmente eram chamados de “loucos de todo gênero” depois “portadores de necessidades especiais” ou “portadores de deficiências” e atualmente, com a entrada em vigor do estatuto, considerada expressão politicamente correta está a nomenclatura “pessoa com deficiência” (DIAS, 2016, p. 653).

O artigo 3º¹⁸ do Código Civil que trata dos absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil, teve seus incisos revogados e passou a prever como absolutamente incapaz somente os menores de 16 anos (BRASIL, Código Civil, 2002). Sendo assim, Tartuce (2015, p. 1) indica que, não havendo mais absolutamente incapazes maiores de idade, não há que se falar em interdição absoluta. Todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

O artigo 4º¹⁹ do Código Civil, tratando dos relativamente incapazes, no que tange aos atos ou à maneira de exercê-los, sofreu modificação em seus incisos, passando a considerar como relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua

¹⁷ Artigo 12, item 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

¹⁸ Artigo 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (BRASIL, Código Civil, 2002).

¹⁹ Artigo 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV- os pródigos. (BRASIL, Código Civil, 2002).

vontade e os pródigos (BRASIL, Código Civil, 2002). Importante ressalva trata-se da ausência total da expressão “deficiente mental” no Código.

A regra até a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi pela incapacidade da pessoa com deficiência. Sua retirada da condição de incapaz representou grande mudança (REQUIÃO, 2016a, p. 6), pois se trata de passo importante na busca pela igualdade dos sujeitos. Sobre o sistema das incapacidades, também operaram modificações, mas isso não significou que as pessoas com deficiência não pudessem ter sua capacidade limitada para a prática de certos atos, podendo ainda ser submetidas à curatela, dependendo de sua condição (REQUIÃO, 2016b, p. 6).

Não existe mais uma correlação entre incapacidade jurídica e deficiência (seja ela física ou mental), como anteriormente estabelecia o Código Civil. Podendo expressar sua vontade, o indivíduo com deficiência mental ou física é plenamente capaz, porém, quando não puder exprimir a sua vontade de forma livre e consciente será reconhecida sua incapacidade. Assim, para fins de incapacidade, deve-se considerar se a pessoa com deficiência pode ou não exprimir sua vontade, se o indivíduo tem possibilidade de tomar decisões de forma livre, consciente e esclarecida e não as características da pessoa em si (COSTA; BRANDÃO, 2016, p. 3-4).

Relevante mudança ainda se percebe no instituto da curatela que passou a ser uma medida extraordinária e restrita a atos de natureza patrimonial e negocial, de acordo com o artigo 85²⁰ do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015). Tanto assim que restaram revogados pelo Estatuto diversos dispositivos, dentre eles o artigo 1.767 do Código Civil, em que se afirmava que as pessoas com deficiência estariam sujeitos à curatela (BRASIL Código Civil, 2002).

O reconhecimento de que “eventual necessidade de proteção patrimonial não poderia implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito” reforçou o fato de que a curatela deve ser tomada em benefício da pessoa com deficiência, sem imposição de restrições indevidas (COSTA; BRANDÃO, 2016, p. 7).

O procedimento de interdição e curatela continua existindo, porém com modificações importantes, como as do Código de Processo Civil de 2015. Assim, a regra passou a ser a garantia do exercício da capacidade legal em igualdade de condições com os demais sujeitos, operando-se a dissociação entre transtorno mental e incapacidade necessária (REQUIÃO, 2016b, p. 3).

²⁰Artigo 85 - A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Atualmente, o juiz, para decretar a curatela, precisa considerar “o estado ou desenvolvimento mental do indivíduo sob a égide da interdição e fixar os limites da curatela, tendo em vista a análise do indivíduo feita por ele e pela equipe multidisciplinar.” (DANELUZZI; MATHIAS, 2016, p. 5). Ainda, considerando que a curatela deve demorar o tempo necessário, seu levantamento é plenamente cabível, tendo previsão no Código Civil.

O Estatuto ainda inseriu a possibilidade da curatela compartilhada, prevista no artigo 1.775-A²¹ do Código Civil, a qual permite a nomeação de mais de um curador e a instituição da tomada de decisão apoiada no artigo 1783-A²² do mesmo Código, que, sendo aplicado em substituição à curatela, garante maior autonomia à pessoa com deficiência (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015). Tal assunto será discutido de forma detalhada em capítulo próprio.

Novos parâmetros de proteção às pessoas com deficiências foram trazidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e tais parâmetros exigem uma nova postura dos operadores do direito e da sociedade no intuito de garantir-se a isonomia entre todos, acarretando a inclusão das pessoas com deficiência na comunidade, sem discriminações. A deficiência não pode ser motivo para afetar a capacidade civil das pessoas, sendo isto posto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2.3 Legislações estrangeiras

Assim como no Brasil, a curatela tem sua importância nos mais diversos países do mundo. No caso da Argentina, da França e da Itália, suas facetas serão brevemente demonstradas, possibilitando uma comparação com a instituição e a aplicação da curatela no Direito brasileiro. Destaca-se também que tais países possuem mecanismos semelhantes à tomada de decisão apoiada, implementada no Brasil e tema-base deste trabalho.

2.3.1 Direito argentino

A Argentina, recentemente, por meio de seu novo Código Civil (*Código Civil y Comercial*), em vigência no país desde 1º de agosto de 2015, proporcionou revisões no seu

²¹Artigo 1.775-A- Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (BRASIL, Código Civil, 2002).

²²Artigo 1.783-A- A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, Código Civil, 2002).

sistema de incapacidades, verificando-se desde logo as influências internacionais pela maior proteção e garantia da autonomia à pessoa com deficiência.

O Código, em seu Título I, ao tratar das pessoas, refere agora também as questões relativas à capacidade, tutela e curatela. Quanto à capacidade, sua restrição operará sob a pessoa incapaz, a pessoa com capacidade restringida e sobre os inabilitados (REQUIÃO, 2016c, p. 2-3).

A previsão das pessoas consideradas absolutamente incapazes encontra disposição no artigo 24²³ do Código, sendo elas o nascituro, o menor de 18 anos e a pessoa assim declarada por sentença judicial nas medidas desta (ARGENTINA, Código Civil y Comercial, 2015).

A exemplo do Brasil, na Argentina, importante evolução do Código foi a retirada do rol dos absolutamente incapazes os surdos-mudos e o afastamento da expressão “dementes” de toda sua legislação.

Anteriormente à promulgação do novo Código, tendo por intuito “assegurar o direito à proteção da saúde mental de todas as pessoas e o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas com doença mental” no país, editou-se a Lei nº 26.657 de 2010, com tal previsão em seu artigo 1º²⁴ (PEREIRA, 2013, p. 391; ARGENTINA, Código Civil y Comercial, 2010).

A Curatela, por sua vez, tem previsão no Livro Primeiro, Seção 3ª do Capítulo 10, denominado *Representación y asistencia. Tutela y curatela* (Representação e assistência. Tutela e curatela), que faz parte do Título I, Parte Geral do Código argentino, mais especificadamente nos artigos 138 a 140 (ARGENTINA, Código Civil y Comercial, 2015).

O artigo 138²⁵ de tal Código determina que a principal função do curador é cuidar da pessoa incapaz e de seus bens, devendo tratar de sua saúde, visando a sua recuperação, por meio da renda dos bens da pessoa incapaz. Percebe-se que o foco da disposição é a recuperação dessa pessoa. O artigo estabelece ainda a utilização subsidiária das normas aplicadas à tutela (ARGENTINA, Código Civil y Comercial, 2015).

²³ARTIGO 24.- Personas incapaces del ejercicio. Son incapaces del ejercicio: a) la persona por nacer; b) la persona que no tenga edad y grado de madurez suficientes, con el alcance dispuesto en la Sección 2 de este Capítulo; c) la persona declarada incapaz por sentencia judicial, en la medida prevista en esa decisión. (ARGENTINA, Código Civil y Comercial, 2015) (Tradução nossa).

²⁴ARTIGO 1 – A presente lei tem por objetivo asegurar el derecho a la protección de la salud mental de todas las personas, y el pleno gozo de los derechos humanos de las personas con enfermedades mentales que se encuentren en el territorio nacional, reconocidas en los instrumentos internacionales de derechos humanos, con jerarquía constitucional, sin perjuicio de los reglamentos más benéficos que para la protección de esos derechos pueden establecer las provincias y la ciudad autónoma de Buenos Aires. (ARGENTINA, Código Civil y Comercial, 2010) (Tradução nossa).

²⁵ARTIGO 138.- Normas aplicables. El curador es regido por las reglas de la tutela no modificadas en esta Sección. La principal función del curador es cuidar de la persona y de los bienes de la persona incapaz y intentar recuperar su salud. La renta de los bienes de la persona protegida debe ser destinada preferencialmente para ese fin. (ARGENTINA, Código Civil y Comercial, 2015) (Tradução nossa).

O artigo 32²⁶ do Código Argentino traz uma forma de apoio à pessoa com deficiência. Determina ele que a capacidade civil da pessoa maior de 13 anos poderá ser restringida se esta sofrer de vício ou alteração mental permanente ou prolongada, de suficiente gravidade, sempre que considere que do exercício de sua plena capacidade possa resultar danos à sua pessoa ou a seus bens. A restrição somente se dará por sentença judicial, momento em que o juiz fixará o apoio, observadas as devidas necessidades da pessoa. Deste modo, a aplicação da curatela, determinada ao final do mesmo artigo, se dará por exceção e nos casos de pessoas absolutamente incapazes que realmente não consigam expressar sua vontade nem interagir com seu ambiente, e sendo o sistema de apoio ineficaz para o seu caso (ARGENTINA, Código Civil y Comercial, 2015).

Requião (2016c, p. 2-3) destaca que da redação do artigo supra mencionado, percebe-se a desvinculação de capacidade em relação a eventual internação. Assim, conforme continua o autor, as restrições passaram a ter caráter excepcional, buscando o benefício da pessoa, já ao interditado busca-se um tratamento interdisciplinar, com o uso de técnicas terapêuticas que limitem da menor forma sua autonomia.

Ainda com relação ao artigo 32 do Código Civil argentino, Paulino e Sampaio Filho (2016, p. 170) mencionam que em ambos os direitos, argentino e brasileiro, a curatela deve ser medida excepcional, e em preferência a ela, como sistema menos restritivo, deve-se aplicar a tomada de decisão apoiada (PAULINO; SAMPAIO FILHO, 2016, p. 170).

Vem tornando-se tendência para o direito em todo o mundo privilegiar a autonomia e restringir o mínimo possível da capacidade dos sujeitos (REQUIÃO, 2016c, p. 2-3). Diante de tal afirmativa, assim como se deu a modernização no Direito argentino, também no Direito francês houveram modificações e mesmo tratando-se de um Código Civil antigo, suas constantes atualizações acompanham o direito contemporâneo.

²⁶ ARTIGO 32.- Pessoa com capacidade restringida e com incapacidade. O juiz pode restringir a capacidade para determinados atos de uma pessoa maior de treze anos de idade que sofre de vício ou alteração mental permanente ou prolongada, de suficiente gravidade, sempre que considere que do exercício de sua plena capacidade pode resultar danos à sua pessoa ou a seus bens.

Em relação a tais atos, o juiz deve designar o suporte ou apoio necessário que prevê o artigo 43, especificando as funções com os ajustes razoáveis em função das necessidades e circunstâncias da pessoa.

Os apoios designados devem promover a autonomia e favorecer as decisões que respondam às preferências da pessoa protegida.

Por exceção, quando a pessoa se encontre absolutamente impossibilitada de interagir com seu entorno e apresentar sua vontade por qualquer medo, meio ou formato adequado e o sistema de apoio resulte ineficaz, o juiz pode declarar a incapacidade e designar um curador. (ARGENTINA, Código Civil y Comercial, 2015) (Tradução nossa).

2.3.2 Direito francês

O Código Civil francês (*Code Civil*) em vigor foi promulgado em 1804 por Napoleão Bonaparte. Entretanto, no intervalo de tempo transcorrido desde sua promulgação até os dias atuais, várias alterações legais ocorreram em seu texto.

A tutela e a curatela, (e, em situações transitórias e pouco graves, a *sauvegarde de justice* - salvaguarda da justiça) são as medidas cabíveis nesse Direito para as pessoas com discernimento considerado insuficiente para a prática dos atos da vida civil. Essas matérias, tendo em vista sua relevância e necessidade de maiores garantias, sofreram alterações em 2007 com a Lei nº 2007-308 e em 2015, por meio da Lei nº 2015-177 e da Ordem nº 2015-1288 (SOARES, 2016, p. 40).

Após as alterações, a curatela tem sua previsão no Livro I: *Des personnes* (Das Pessoas), Título XI, nominado como *De la majorité et des majeurs protégés par la loi* (Da maioria e dos maiores protegidos pela lei), Capítulo II *Des mesures de protection juridique des majeurs* (Das medidas de proteção jurídica dos maiores), Seção 4 *De la curatelle et de la tutelle* (Da curatela e da tutela), artigo 440 do *Code Civil* (Código Civil) (FRANÇA, Code Civil, 1804).

O artigo 440 do Código²⁷ prevê que a curatela será aplicada às pessoas que por conta própria são incapazes de agir, necessitando assim serem assistidas ou controladas nos atos da vida civil. Porém, antes de determinar-se a curatela, é necessário verificar se a *sauvegarde de justice* não pode fornecer a proteção necessária, tendo ela preferência (FRANÇA, Code Civil, 1804). Esse instituto assemelha-se à tomada de decisão apoiada.

Em complementação, o artigo 425²⁸ do Código proporciona a aplicação de medida de proteção (da própria pessoa e de seu patrimônio) às pessoas incapazes de ministrar seus próprios interesses em virtude de alterações mentais ou corporais, porém com devida comprovação médica (FRANÇA, Code Civil, 1804).

²⁷ Artigo 440 - A pessoa que, sem ser incapaz de agir por si mesma, tem necessidade, por uma das causas previstas no artigo 425, a ser assistida ou controlada de forma contínua em atos importantes da vida civil pode ser colocado em curadoria. A curadoria é pronunciada apenas se estabelecido que a salvaguarda da justiça não pode fornecer proteção suficiente. A pessoa que, por umas das causas previstas no artigo 425, ser representado de uma maneira contínua nos atos da vida civil, pode ser colocado em tutela. A tutela é pronunciada apenas se for estabelecido que nem a salvaguarda da justiça, nem a curadoria não podem garantir proteção suficiente. (FRANÇA, Code Civil, 1804) (Tradução nossa).

²⁸ Artigo 425 - Qualquer pessoa em impossibilidade de fornecer seu próprio interesses em razão de uma alteração, medicamente comprovada, das faculdades mentais ou de suas faculdades corporalmente prejudicial a expressão de sua vontade pode se beneficiar de uma medida de proteção jurídica prevista no presente capítulo. Se não estiver disponível, contrariamente, outra medida destina à proteção tanto a pessoa como os interesses patrimoniais deste. Ele pode no entanto ser limitado expressamente a um desses dois missões. (FRANÇA, Code Civil, 1804) (Tradução nossa).

Segundo disposições do Código, a curatela pode ser aplicada a indivíduos que não são completamente incapazes, ou seja, apresentam uma redução da capacidade física ou mental interferindo esta na expressão de sua vontade e por isso precisam de supervisão em seus atos. Essas pessoas detêm o direito de administrar seus bens, entretanto suas decisões podem ser revistas e até anuladas pelo curador, se constatado que, quando de sua prática, a pessoa estava em transtorno mental. Ressalta-se que a análise do fato, para anulação, cabe ao juiz (MECLER *et al*, 2014, p. 4).

Quando instituída a curatela, o juiz em sentença fixará sua duração, não podendo ultrapassar cinco anos, prorrogável por mais cinco, mediante audiência e parecer médico indicando a não melhora da pessoa e a qualquer tempo pode, por fim, modificá-la ou substituí-la por outra medida de proteção que entenda adequada ao caso, sempre ouvindo a pessoa responsável pela medida de proteção. Tais previsões estão nos artigos 441²⁹ e 442³⁰, respectivamente do Código (FRANÇA, Code Civil, 1804).

Ressalta-se que a incapacidade dos curatelados é apenas parcial, tendo em vista a possibilidade que têm para a prática de quaisquer atos, com exceção daqueles determinados quando da sua curatela. Deste modo, percebe-se que “o sistema francês de curatela, em consonância com as noções de cidadania, tende por uma diminuição e relativização das incapacidades” (PEREIRA 2013, p. 408- 409). Portanto, estando o Direito francês atrelado às legislações modernas e contemporâneas que buscam a realização do indivíduo como um todo, desvincula-se da importância antes dada ao patrimônio.

Em continuidade à análise das disposições estrangeiras quanto à curatela, de forma semelhante também são as previsões do Direito italiano, a seguir analisadas.

²⁹Artigo 441 - O juiz fixará a duração da medida sem que possa exceder cinco anos. O juiz que pronuncia uma medida de tutela pode, por decisão especialmente motivada e por recomendação de um médico inscrito na lista mencionada no artigo 431 constatando que a alteração das faculdades pessoais das pessoas descritas artigo 425 não é manifestamente suscetível de ser melhorada de acordo com os dados adquiridos da ciência, fixar um período mais longo, não excedendo dez anos. (FRANÇA, Code Civil, 1804) (Tradução nossa).

³⁰Artigo 442 - O juiz pode renovar a medida pelo mesmo período. No entanto, quando a alteração das faculdades pessoais da pessoa descrita no artigo 425 não é manifestamente suscetível de ser melhorada de acordo com os dados adquiridos da ciência, o juiz pode, por decisão especial fundamentada e com o consentimento de um médico inscrito na referida no artigo 431, renovar a medida por um período de tempo mais longo por ele determinado, não superior a vinte anos. O juiz pode, a qualquer momento, por fim à medida, modificá-la ou substituir por outra medida prevista no presente título, após ter obtido a opinião da pessoa responsável pela medida de proteção. Decide de ofício ou a requerimento de uma das pessoas mencionadas no artigo 430, com base num atestado médico e nas condições previstas no artigo 432. Pode, no entanto, reforçar o regime de proteção da pessoa em causa apenas se lhe for apresentado um pedido nesse sentido que satisfaça os artigos 430 e 431. (FRANÇA, Code Civil, 1804) (Tradução nossa).

2.3.3 Direito italiano

O Código Civil italiano (*Codice Civile*) foi promulgado em 1942 e assim como outros códigos, a exemplo do brasileiro, ao longo do tempo sofreu alterações, as quais, na mesma linha dos outros países referidos até aqui, também visaram a proteção e maior garantia de direitos das pessoas com deficiência.

A última modificação ocorrida deu-se em 2016, entretanto, uma das mais significantes foi a ocorrida em 2004, oportunidade em que instituiu-se o *Amministrazione di Sostegno* (Administrador de Apoio), que por sua vez passou a prever uma intervenção gradual e específica para cada tipo de incapacidade, com base no grau de discernimento da pessoa a ela submetida (MECLER *et al*, 2014, p. 5).

Quanto às disposições do Código, a curatela está prevista no Livro Primeiro, Título XII, Capítulo II, denominado *Della interdizione, della inabilitazione e della incapacita naturale* (Da interdição, da inabilitação e da incapacidade natural), mais especificadamente em seu artigo 424³¹ que determina ser a tutela destinada aos interditados e a curatela aos inabilitados (ITÁLIA, Codice Civile, 1942).

Nesse sentido, considerando que no Código Civil italiano faz-se diferenciação entre interditados e inabilitados, o artigo 414³² do Código estabelece as pessoas sujeitas à interdição, sendo elas os maiores de idade ou menores emancipados, ambos com enfermidade mental habitual que os impossibilite de expressar seus interesses. Já sujeitos a inabilitação, conforme artigo 415³³ do mesmo código estão os maiores de idade com enfermidade mental, não sendo esta tão grave a ponto de justificar sua interdição (ITÁLIA, Codice Civile, 1942). Assim, o juiz analisará cada caso, auxiliado por profissionais habilitados, determinando a medida a ser aplicada mediante avaliação da doença psíquica e sua extensão (PEREIRA, 2013, p. 378).

³¹Art. 424. (Tutela do interditado e curatela do inabilitado). As disposições relativas à tutela de menores e as relativas à curatela de menores emancipados se aplicam respectivamente à tutela dos interditos e à curatela dos inabilitados. As mesmas disposições se aplicam respectivamente também no caso de nomeação de tutor provisório do interditado e do curador provisório do inabilitado nos termos do art. 419. Para o interditado não e nomeado protetor provisório. (Na escolha do tutor do interditado e do curador do inabilitado o juiz titular individualiza a preferência da pessoa mais indicada para o trabalho entre os sujeitos, e com os critérios indicados no artigo 408). (ITÁLIA, Codice Civile, 1942) (Tradução nossa).

³²Art. 414. (Pessoas que podem ser interditadas). O maior de idade e o menor emancipado, que se encontra em condições de enfermidade mental habitual que os impossibilite de prover seus próprios interesses, são interditados quando necessário para assegurar sua adequada proteção. (ITÁLIA, Codice Civile, 1942) (Tradução nossa).

³³Art. 415. (Pessoas que podem ser inabilitadas). O maior de idade, doente mental, cujo estado não é tão grave a ponto de causar interdição, pode ser inabilitado. (ITÁLIA, Codice Civile, 1942) (Tradução nossa).

Deve considerar-se que no Direito italiano a curatela se apresenta por meio de um complexo de institutos, variando sua aplicação de acordo com a situação e as características da pessoa. Frequentemente a curatela esta agrupada em duas categorias, curatelas gerais que retiram totalmente a capacidade do curatelado e tem duração indeterminada (enquanto persistir a incapacidade) e curatelas especiais, na qual garante-se mais autonomia ao curatelado e limita-se os poderes do curador a complementar a manifestação do curatelado (PEREIRA, 2013, p. 374-375).

Importante inovação, já citada anteriormente, foi a criação do *Amministrazione di Sostegno*, previsto no Capítulo I, do Livro Primeiro, nos artigos 404 a 413 do Código Civil italiano (ITÁLIA, Codice Civile, 1942). O instituto é utilizado em casos de enfermidade ou de moléstia física ou psíquica que não permita a pessoa demonstrar seus interesses. Por meio dele, a pessoa incapaz será assistida por um administrador nomeado pelo juiz, devendo este especificar em quais atos o beneficiado será assistido pelo administrador, sendo que para os demais atos sua capacidade plena será mantida. O intuito da medida é sempre buscar melhor atender os interesses do beneficiário, sendo que a decisão do juiz poderá ser modificada ou revogada de acordo com a situação do incapaz (LARA, 2013, p. 9).

Tendo em vista o mencionado, percebe-se que em todas as legislações, atualmente, prima-se pela capacidade como regra e a incapacidade como exceção, mantendo-se a autonomia e principalmente a dignidade dos incapazes, garantindo tal visão por meio de alterações promovidas em seus Códigos. O Brasil buscou inspiração nas legislações dos países mencionados neste trabalho, especialmente no *Amministrazione di Sostegno* para a instituição da tomada de decisão apoiada, constituindo grande avanço, conforme passar-se-á ao estudo posterior.

No segundo capítulo, complementando o estudo teórico da curatela, importante ressaltar os fundamentos constitucionais a partir dos princípios que priorizam o indivíduo em detrimento ao patrimônio, base de formação das decisões e legislações contemporâneas, conforme a seguir transcritos.

3 O DIREITO DE FAMÍLIA E O OLHAR CONTEMPORÂNEO PARA A DEFICIÊNCIA

O Direito de Família, assim como os demais ramos do Direito, para sua efetiva compreensão, carece da contribuição de princípios. Desse modo, tendo em vista uma melhor aplicação das normas reguladoras das relações familiares, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de direitos, da autonomia privada e da convivência familiar são considerados basilares e fundamentais. Esses princípios ainda proporcionam a revisão de institutos que anteriormente restringiam a capacidade de agir e a autonomia das pessoas, passando a garantir um tratamento igualitário entre as pessoas, especialmente as que detêm algum tipo de incapacidade ou deficiência, bem como lhes assegurando autonomia nas decisões diárias de vida e um auxílio que compete obrigatoriamente a sua família.

Do mesmo modo, adentrando-se nas alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, verificar-se-á no transcorrer do texto modificações conceituais e a alteração quanto à determinação de capacidade.

3.1 Princípios norteadores

Dentre os inúmeros conceitos e denominações existentes, de modo geral, os princípios podem ser definidos como normas que ordenam a realização de algo na maior medida possível entre as opções fáticas e jurídicas, ou seja, podem ser satisfeitos em graus variados e buscando a aplicação de um direito o mais próximo possível ao ideal de justiça.

Os princípios exercem uma função sistematizadora e otimizadora do Direito e estendem-se sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados ou não (PEREIRA, 2004, p. 34).

Em relação ao Direito de Família, vários são os princípios orientadores, variando de acordo com o entendimento de cada autor. Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 77), por exemplo, classificam os princípios em gerais, aplicáveis ao Direito de Família, e especiais, peculiares ao Direito de Família.

Entretanto, neste capítulo não será considerada nenhuma classificação específica, mas sim abordar-se-ão alguns dos princípios norteadores da curatela e do instituto da tomada de decisão apoiada.

3.1.1 Dignidade da pessoa humana

Grande conquista do Direito brasileiro está na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Considerado princípio constitucional, influencia em uma interpretação mais humanitária das regras, nos mais diversos ramos do Direito. É por meio dele que assegura-se a todas as pessoas uma vida plena, respeitando-se a existência humana dentro de suas limitações, expectativas e vontades, sem intervenções indesejadas.

Conceituando o princípio, Alexandre de Moraes afirma que

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2016, p. 74).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945 já dava ao princípio da dignidade da pessoa humana caráter essencial e deste modo foi recepcionado na Constituição da República Federativa do Brasil, modificando assim a interpretação dada ao indivíduo frente às relações públicas e privada (MENEZES; CORREIA NETO, 2014, p. 4).

A Constituição destaca o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental em seu Título I, denominado “Princípios Fundamentais”, artigo 1º, III³⁴. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). Segundo Carvalho e Sauer (2015, p. 1), o princípio tem por intuito proteger o senso individual de valoração positiva. Salienta-se ainda que tal princípio “assegura condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas” ao homem, permitindo que alcance seus fins e colocando a razão acima de seus bens e coisas (ROCHA, 1999, p. 8).

Ao considerar-se como função do Direito a promoção da dignidade das pessoas, acompanhar os anseios da sociedade, de acordo com Viegas e Cruz (2018, p. 8), é essencial para a garantia de uma vida digna.

Sendo princípio fundamental e norteador do regramento jurídico, o referido princípio proporcionou nova análise ao ordenamento, devendo-se atentar para os ditames

³⁴ TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III- a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

constitucionais e visando a uma reconstrução do sistema a partir de uma concepção mais humanitária e solidária (ALMEIDA JÚNIOR, 2015, p. 5-6).

Quanto ao Direito de Família, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226, parágrafo 7º³⁵ determina o planejamento familiar assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). No mesmo sentido, e ainda na Constituição, a família passou a ser espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana, como preceitua os artigos 227³⁶ e 230³⁷, abrangendo a proteção das crianças, adolescentes e idosos (MADALENO, 2017b, p. 29).

O princípio supra citado, ainda atribui ao Estado o compromisso de inclusão de todas as pessoas e o acesso universal aos meios que possam lhes proporcionar uma vida digna, dando-se tal procedimento por meio de políticas públicas (PEREIRA; LELIS, 2016, p. 418).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil, bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, criado em decorrência da Convenção, proporcionaram uma revisão na teoria das incapacidades, para, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, garantir às pessoas autonomia e independência individual. Nesse sentido, à sociedade cabe a inclusão das pessoas com limitações físicas, psíquicas ou intelectuais, estatuinto a Convenção o reconhecimento de sua capacidade de agir, o que consequentemente provocou impactos no sistema de incapacidades (MENEZES; CORREIA NETO, 2014, p. 5 e 15). Com base no exposto, o artigo 10³⁸ do Estatuto da Pessoa com Deficiência, referente aos direitos fundamentais, garante a dignidade da pessoa com deficiência (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

O Estatuto, objetivando assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e, com base no princípio em tela, procurou acabar

³⁵Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

³⁶Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

³⁷Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

³⁸Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

com a “rotulagem” de incapaz dada às pessoas com deficiência, proporcionando-lhes condições de igualdade com os demais, sendo dotadas de plena capacidade legal, ainda que venha a utilizar-se de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos da vida civil (VIEGAS; CRUZ, 2018, p. 2 e 6).

Conforme apontam Carvalho e Sauaia (2015, p. 4), a humanidade é composta por seres humanos que apresentam as mesmas características e partindo-se desta premissa, todos merecem tratamento igualitário, respeitando-se os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana.

Assim, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho, “a dignidade somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações pessoais”, ou seja, “[...] somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 80).

Em síntese, o princípio tratado confere a todas as pessoas um tratamento considerado humanitário, ou seja, respeitam-se as características individuais de cada ser para que possa ter uma vida plena, sem haver discriminações ou desigualdades. Ressalvando-se que esse tratamento deve partir tanto do Estado como das demais pessoas, umas para com as outras. Tais considerações interligam-se a garantia de direitos como a igualdade destinada às pessoas, assunto a ser tratado a seguir.

3.1.2 Igualdade de direitos

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade de direitos consagrou valioso avanço ao Direito. Considerado um dos princípios base da Constituição da República Federativa do Brasil, busca promover tratamento igualitário entre as pessoas, porém sem desconsiderar as diferenças existentes entre elas, sempre tendo em vista a dignidade dos sujeitos.

A igualdade, segundo Araújo (2017, p. 4) pode ser definida como a falta de diferenças, e ao falar de princípio refere-se à subordinação de todos perante a lei, possuindo assim direitos e deveres, ou seja, as pessoas de um determinado Estado estão subordinadas às mesmas regras do ordenamento vigente neste.

O princípio da igualdade de direitos, também conhecido como princípio da isonomia, tem como corolário o princípio da dignidade da pessoa humana, anteriormente tratado.

Segundo Emmanuel Furtado, citado por Klecyus Weyne de Oliveira Costa em seu artigo,

Todo ser humano deve ter sua dignidade preservada e, em relação ao outro ser humano, merece receber igual tratamento para não ter sua dignidade diminuída em relação ao que está recebendo benefício superior, bem como não pode ser privado de exercer seu direito de tratamento igual (FURTADO, 2006; apud COSTA, 2017, p. 186).

O artigo 5º³⁹ da Constituição da República Federativa do Brasil consagra em seu caput o princípio da igualdade de direitos ao determinar que todos são iguais perante a lei (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). Por sua vez, o artigo 1511⁴⁰ do Código Civil consagra a igualdade de direitos entre homens e mulheres quando da relação de casamento como forma de constituição de família (BRASIL, Código Civil, 2002).

No que tange ao escopo principal do trabalho, a proteção à pessoa com deficiência foi consagrada no texto constitucional e reforçada em diplomas internacionais por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos, entretanto, para plena efetivação dos direitos dessas pessoas, a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi essencial.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que posteriormente determinou a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 12⁴¹ assegurou às pessoas com deficiência que gozassem de capacidade legal em igualdade com as demais pessoas (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

O artigo 4º⁴² do Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como objetivo a não discriminação, a inclusão social e a equiparação de oportunidade às pessoas com deficiência, por meio da garantia de direitos e liberdades fundamentais (VIEGAS; CRUZ, 2018, p. 2; BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015). Busca ainda acabar com o preconceito existente para com as pessoas com deficiência por meio da efetivação da igualdade no exercício desses direitos a estas pessoas (ARAÚJO, 2017, p. 1).

³⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

⁴⁰Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, Código Civil, 2002).

⁴¹Artigo 12, item 2: Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

⁴²Art. 4º: Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. (BRASIL, Estatuto das Pessoas com Deficiência, 2015).

A importância da proteção dos deficientes é destacada nas mais variadas áreas como “direitos à educação, à cultura e ao lazer, ao esporte, ao turismo, à assistência social, à moradia, à previdência social, ao transporte e à mobilidade, ao acesso à justiça e à saúde” como forma de garantir real igualdade entre as pessoas (PEREIRA; LELIS, 2016, p. 409).

Conforme afirma Costa (2017, p. 173), a acessibilidade e o respeito à autonomia individual são garantidos às pessoas com deficiência por meio da promoção da igualdade, ocasionando no rompimento de máximas presentes no ordenamento jurídico há algum tempo.

Ademais, o referido princípio, em suma, garante direitos às pessoas com deficiência que careciam de previsão, especialmente a igualdade no tratamento com os demais para, deste modo, buscar-se a efetivação de uma sociedade solidária, justa e democrática.

3.1.3 Autonomia privada

Em sequência a abordagem dos princípios tratados neste trabalho, a análise do princípio da autonomia privada não tem menor relevância que os demais, uma vez que é por meio dele que concretizam-se as escolhas e as vontades individuais das pessoas.

Inicialmente, é importante mencionar que a teoria da autonomia privada rompeu com o paradigma da autonomia da vontade. Branco e Moreira (2011, p. 3) entendem que a autonomia da vontade está relacionada apenas com a declaração de vontade, enquanto a autonomia privada preceitua a declaração de vontade de acordo com o regramento legal. Ainda conforme os autores, a principal diferença das autonomias está no contexto histórico em que se apresentam.

Conceitualmente, afirma-se que a autonomia privada “se liga ao exercício pleno da liberdade da pessoa, corolário natural de sua dignidade humana e não fica apenas restrita à capacidade de estabelecer acordos eminentemente judiciais” (MADALENO, 2017b, p. 32).

Seguindo esta mesma linha, Sarmento (2005, p. 188) quando refere-se a autonomia privada, entende ser ela o domínio que as pessoas têm em presidir seus interesses e, continua no sentido de que

[...] esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade (SARMENTO, 2005, p. 188).

Por meio da análise conceitual, percebe-se que a base da autonomia privada está na liberdade, um dos principais atributos do ser humano. Esta liberdade trata-se de qualidade indispensável para o desenvolvimento das pessoas, voltando-se aos interesses e à realização existencial delas. Com base nisso, ampliou-se o alcance da autonomia privada, abandonando seu caráter meramente patrimonial para abranger a esfera existencial da pessoa humana, ou seja, referentes à vida íntima e privada (ALMEIDA JUNIOR, 2015, p. 2 e 9).

Na mesma linha de entendimento, Tartuce (2017, p. 21) destaca que na visão familiar, a autonomia privada relaciona-se com as escolhas feitas no campo afetivo, como por exemplo as escolhas de com quem namorar ou casar-se.

Conforme menciona Madaleno (2017b, p. 33), o princípio da autonomia privada influencia em diversos outros princípios no âmbito familiar, como no princípio do livre-arbítrio, presente na liberdade de escolha para constituir uma unidade familiar, escolher o regime de casamento, planejar os gastos familiares e até mesmo optar pelo divórcio, entre outras tantas escolhas desse cunho que são feitas diariamente e estão ligadas ao existencial de cada pessoa.

Também guardam relação com o princípio em análise, o princípio da mínima intervenção estatal, limitando a atuação do Estado apenas para tutelar a família e garantir-lhes direitos, inclusive de ampla manifestação de sua vontade, e o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a autonomia uma das dimensões do mesmo e tendo como intuito concretizar a dignidade humana por meio da proteção e promoção desta (PEREIRA, 2004, p. 109 e 112; ALMEIDA JUNIOR, 2015, p. 6-7).

No que diz respeito à sua codificação, o princípio da autonomia privada encontra respaldo na proteção à dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III⁴³ da Constituição da República Federativa do Brasil e na tutela da autodeterminação das escolhas existenciais, previstas no artigo 5º, inciso X⁴⁴ do mesmo regramento legal. Por meio de suas disposições, os artigos buscam solidificar a esfera da autonomia no âmbito existencial das pessoas, assegurando suas decisões pessoais (ALMEIDA JUNIOR, 2015, p. 11; BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

⁴³ Vide nota de rodapé nº 34.

⁴⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

O Código Civil por sua vez, em seu artigo 21⁴⁵, determina a inviolabilidade da vida privada das pessoas naturais e por meio de seu artigo 1513⁴⁶, coloca a autonomia privada como princípio fundamental do Direito de Família, uma vez que não permite a intervenção de pessoas de fora nas decisões da vida familiar (BRASIL, Código Civil, 2002).

Neste sentido, a norma reguladora do Direito de Família anterior a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acabava por ofender o princípio da autonomia privada, pois retirava do sujeito seu direito de autodeterminar-se. Por sua vez, embora o Estatuto mantenha reflexos patrimoniais, está mais preocupado com a garantia das questões existenciais das pessoas com deficiências (MARIANO *et al.*, 2017, p. 4).

O já citado Estatuto, considerando o tratamento discriminatório conferido aos deficientes pelo Código Civil, operou modificações neste, especialmente retirando os deficientes do rol dos incapazes e proporcionando completa integração ao meio social, além de conferir-lhes plena capacidade civil para decidir sobre questões patrimoniais e extrapatrimoniais, ou seja, autonomia para praticarem todos os atos da vida civil (BARROS, 2018, p. 5). Em seu artigo 3º⁴⁷ o referido Estatuto garante a autonomia às pessoas com deficiência e, do mesmo modo, o faz com a previsão do artigo 16⁴⁸ (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Sendo assim, a tomada de decisão apoiada (instituto inovador trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e que será tratado de forma minuciosa posteriormente), no intuito de garantir maior autonomia às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, possibilita a estas o requerimento de apoio, elegendo quem serão seus apoiadores, bem como estabelecendo os limites e a duração do apoio e podendo por fim a esse acordo a qualquer tempo (VEIGAS; CRUZ, 2018, p. 6).

⁴⁵ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, Código Civil, 2002).

⁴⁶ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. (BRASIL, Código Civil, 2002).

⁴⁷ Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; [...] (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

⁴⁸ Artigo 16

[...]4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade. (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

Ao findar a análise do princípio em questão, mas sem esgotá-lo, verifica-se o quanto a autonomia influencia na liberdade de escolhas existenciais e na expressão de vontades. Tais premissas, consideradas relevantes, precisam ser aplicadas para todas as pessoas para que assim, garanta-se tanto a dignidade da pessoa humana como a igualdade de direito.

3.1.4 Convivência familiar

O último princípio a ser analisado neste trabalho trata-se do princípio da convivência familiar. Da mesma forma que os demais tratados até aqui, o princípio em destaque está direcionado a um direito essencial de convivência de todas as pessoas no âmbito de suas famílias como forma de inclusão e valorização de cada um de seus membros.

Tendo sua previsão inicial voltada às crianças e adolescentes, o artigo 227⁴⁹ da Constituição da República Federativa do Brasil, destaca o dever não somente do Estado e da sociedade, mas também da família de assegurar, entre outros direitos, a convivência familiar (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Tacques (2012, p. 1-2) menciona a relevância da convivência no seio familiar, sendo um meio saudável e apropriado para o desenvolvimento do ser humano e da construção de uma sociedade. Ainda, destaca que as primeiras referências de comportamento das pessoas, partem da família, sendo essenciais para adaptação às normas sociais impostas.

Salienta-se que o princípio da convivência familiar guarda relação com o princípio da solidariedade familiar. Ambos prezam pela confraternização coletiva no ambiente da família, sendo a casa considerada um espaço privado da família e local onde se desencadeiam relações de afetividade e o fortalecimento dos vínculos familiares (DIAS, 2017, p. 57). Nesse sentido, o artigo 226⁵⁰, caput da Constituição da República Federativa do Brasil, determina ser a família base da sociedade, dispondo de proteção do Estado (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 105-107), em sua obra, ao tratarem do princípio da convivência familiar, o direcionam especificadamente ao direito de convivência dos filhos para com sua família, sendo seu afastamento uma exceção.

⁴⁹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

⁵⁰Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Com base no exposto, o artigo 4º⁵¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura às pessoas abrangidas por ele, dentre outros direitos, o de convivência familiar e comunitária, devendo este ser assegurado pela família, pela comunidade e pela sociedade (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990). Em sentido semelhante, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 8º⁵², garante o mesmo direito às pessoas alcançadas pelas suas disposições (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

A Constituição da República Federativa do Brasil deu à convivência familiar o status de direito fundamental, cabendo aos membros da família a proteção da criança e do adolescente e, posteriormente, dos deficientes, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Entretanto, o Estado também não se eximiu de obrigações, devendo auxiliar as famílias no desenvolvimento das potencialidades de seus membros (TACQUES, 2012, p. 8).

A alteração legislativa ocasionada pelo Estatuto e mencionado anteriormente, garantiu à pessoa com deficiência sua inclusão no plano familiar, mas também igualdade em todos os atos praticados, seja no âmbito familiar, patrimonial ou outros (TRINDADE, 2016, p. 94).

Merece destaque ainda, tendo em vista o princípio da convivência familiar, a alteração que o Estatuto causou no artigo 1777⁵³ do Código Civil. A redação que anteriormente destinava os interditados a recolhimento, agora determina que as pessoas sujeitas à curatela tenham preservado seu direito à convivência familiar e comunitária, evitando-se o recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio (BRASIL, Código Civil, 2002).

Considerando ser a convivência familiar instrumento influenciador na formação do ser humano e conseqüentemente da sociedade, é imprescindível assegurar o bem-estar das pessoas no âmbito de sua família, inclusive coibindo intervenções estatais desnecessárias. Entretanto, para consolidação do princípio torna-se necessário, além do amparo jurídico

⁵¹Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

⁵²Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

⁵³Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico. (Redação sem alterações).

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). (BRASIL, Código Civil, 2002).

normativo, uma estrutura multidisciplinar que possibilite sua plena realização social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 107).

Assim, percebe-se que o princípio da convivência familiar proporciona às pessoas uma espécie de “aconchego” necessário para o desenvolvimento de cada um, bem como um apoio de todas às horas, influenciando diretamente na construção da sociedade.

Verificando-se em conjunto os quatro princípios tratados neste capítulo e aplicando-os às pessoas com deficiência, percebe-se que suas disposições são complementares e visam a garantia de direitos fundamentais de dignidade, autonomia e convivência familiar em igualdade de condições com as demais. Deste modo, afasta-se toda uma premissa negativa de discriminação e exclusão a elas conferidas, como os termos utilizados para designá-las, e passa-se a uma nova fase em que são detentoras de plena capacidade.

3.2 Conceituação de deficiência

Vários foram os termos utilizados para representar a pessoa com deficiência ao longo dos anos no Brasil, entre eles destaca-se loucos de todo gênero, portadores de transtorno mental e pessoas portadoras de deficiência. Denota-se que todos carregavam um caráter discriminatório destinado às pessoas que por eles eram designadas.

Destaca-se que no passado, a deficiência das pessoas era enfatizada mais do que elas próprias, tendo em vistas os termos pelos quais eram designadas e que predominavam na sociedade, como “aleijado, defeituoso, incapacitado, inválido, excepcional, retardado” (BUBLITZ, 2012, p. 356).

Documentos como Resoluções, Leis Orgânicas e Tratados, também trouxeram previsão acerca do conceito de pessoa com deficiência, entretanto, para este estudo apenas serão analisados os denominados pelos Códigos Civis, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Código Civil de 1916 consagrou a expressão “loucos de todo gênero” para referir-se as pessoas que não conseguiam determinar livremente sua vontade nem comunicar suas representações e sentimentos com exatidão. (LAGO JÚNIOR; BARBOSA, 2016, p. 6). Os loucos de todo gênero, como já mencionado em capítulo oportuno, eram classificados como absolutamente incapazes e conforme Rosenvald (2015a, p. 741), por uma questão de comodidade, era mais simples excluí-los da cidadania pela via da interdição.

Já o Código Civil de 2002, aboliu a expressão e passou a utilizar o termo “pessoas com transtornos mentais”. A mudança de expressão representou um relativo avanço, mas os

termos “deficiência mental” e “enfermidade mental” ainda não deixam de ser considerados marcantes (LAGO JÚNIOR; BARBOSA, 2016, p. 6).

Anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Organização Mundial da Saúde, na década de 1980, conceituou deficiência como sendo “qualquer perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica” e ressaltou que “tais restrições não lhes retiram o valor como pessoa humana, o poder de decidir sobre suas vidas e de tomarem decisões” (Organização Mundial da Saúde, 1999).

O texto constitucional, por sua vez, em sua redação original, valia-se da nomenclatura “pessoas portadoras de deficiência”. A evolução do conceito ocorreu especialmente em razão do Direito Internacional, com a incorporação em nosso ordenamento jurídico da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 2). A Convenção constitucionalizou a expressão “pessoa com deficiência” em substituição a expressão “portador de deficiência”, antes utilizada (ROSENVALD, 2015a, p. 737). Tal expressão valoriza a pessoa humana à frente de sua deficiência (BUBLITZ, 2012, p. 356).

O preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu item “e” determina que

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

A referida Convenção, tendo em vista o disposto no item mencionado, em seu artigo 1º conceitua pessoas com deficiência como sendo

[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

Considerando que a Convenção tem status de emenda constitucional, Maia (2013, p. 291-292) preceitua que os demais conceitos de pessoa com deficiência contidos em normas infraconstitucionais e que contestem o trazido pela Convenção, têm-se por revogados. Quanto à legislação futura, esta deverá observar os limites traçados pela Convenção como observaria outra norma de hierarquia constitucional.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao ser promulgado, trouxe o conceito de pessoa com deficiência em seu artigo 2º⁵⁴, repetindo exatamente o conceito determinado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

O conceito de deficiência proposto pela Convenção e reforçado pelo Estatuto tem por objetivo trazer uma visão mais humanitária e superar a visão exclusivamente biomédica. Deste modo, o conceito passou a priorizar uma dimensão social deixando de reconhecer a deficiência apenas como decorrência de condições físicas, mentais ou intelectuais da pessoa e passando a considerar também fatores sociais, políticos e econômicos. Para tanto, necessário torna-se desviar o olhar da incapacidade do indivíduo e considerar sua funcionalidade (ALENCAR; ASSIS; MUSSE, 2016, p. 4; MAIA, 2013, p. 291).

Conforme entendimento de Maia (2013, p. 292), os impedimentos inerentes a cada pessoa passaram a ser considerados como características relativas à diversidade humana e não como algo intrínseco a pessoa. A deficiência é apresentada pela sociedade que impossibilita a participação efetiva dessas pessoas e não pela própria pessoa.

Considerado “conceito guarda-chuva” e agregador do impedimento, o conceito de pessoa com deficiência está ligado ao atributo com os determinantes sociais em contexto de desigualdade uma vez que “deficiência é uma experiência cultural e não apenas o resultado de um diagnóstico biomédico de anomalias” (ALENCAR; ASSIS; MUSSE, 2016, p. 5).

Assim, segundo Rosenvald (2015a, p. 737), o conceito de deficiência está voltado para a existência de uma menor valia na capacidade física, psíquica ou sensorial da pessoa, independente de seu grau, mas bastando uma dificuldade especial para satisfazer as necessidades normais.

De valiosa menção é o fato de que deficiência não pode ser confundida com incapacidade (BUBLITZ, 2012, p. 360). Uma pessoa deficiente, não necessariamente será incapaz, assim como o fato de uma pessoa ser incapaz juridicamente não quer dizer que necessariamente ela seja deficiente (ALENCAR; ASSIS; MUSSE, 2016, p. 5). O deficiente goza plenamente de seus direitos civis, patrimoniais e existenciais, já o incapaz tem sua deficiência qualificada pela impossibilidade de exercício do autogoverno (ROSENVALD, 2015a, p. 737).

⁵⁴ Artigo 2º: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Com a mudança de conceitos, a atuação do Estado e da sociedade em conjunto com a família tornou-se relevante, tendo em vista que deficiência antes vista como uma questão de ordem individual que afetava a esfera privada da pessoa passou a ser reconhecida também como uma problemática social. (ALENCAR; ASSIS; MUSSE, 2016, p. 5).

Assim sendo, “encontrar a terminologia mais adequada para designar um grupo de pessoas é de fundamental importância para sua proteção jurídica, pois também pela linguagem se revela ou se oculta o respeito ou a discriminação” (BUBLITZ, 2012, p. 357).

As mudanças nas conceituações mencionadas ao longo do texto, proporcionaram às pessoas com deficiência um olhar e tratamento diferenciado perante a sociedade, afastando-se a utilização de expressões discriminatórias e dando espaço a uma nova conceituação que condiz com a realidade e as limitações dessas pessoas.

3.3 Determinação de capacidade

O sistema de incapacidades trazido pelo Código Civil de 2002 sofreu grandes alterações a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como já mencionado muitas vezes durante este trabalho, devido a sua relevância.

Assim, conforme verifica-se, os artigos 114 e 123, II do Estatuto da Pessoa com Deficiência alteraram o caput e revogaram os incisos do artigo 3º, do mesmo modo que modificaram a redação dos incisos II e III do artigo 4º, ambos do Código Civil. Por meio dessas alterações, atualmente, apenas as pessoas com idade inferior a 16 anos continuaram sendo consideradas absolutamente incapazes (ESTEVES; CRUZ; SILVA, 2016, p. 2; BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015, BRASIL; Código Civil, 2002).

Em alteração ao instituto da capacidade civil, houve a revogação dos artigos 228, 1518, 1548, 1550 §2º, 1557, 1767, 1768, 1769, 1771, 1772, 1775-A, 1777, todos do Código Civil, e acrescentou-se o novo conceito para capacidade civil no artigo 1783-A⁵⁵, também do mesmo código (PEREIRA, 2015, p. 3).

Diante de tal panorama, a capacidade civil, direito fundamental do ser humano e corolário de sua dignidade e liberdade, passou a ser regra no ordenamento jurídico vigente, enquanto a restrição da capacidade precisará ser fundada em situações excepcionais e tendo como motivo a proteção da pessoa com deficiência, jamais em punição por comportamento diferenciado (ROSENVALD, 2015a, p. 735).

⁵⁵Vide nota de rodapé nº 22

A incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências ao ordenamento jurídico brasileiro, fato anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, proibiu qualquer discriminação fundamentada na deficiência e proporcionou a estas pessoas proteção legal igual a conferida à todas as demais. Essas garantias estão dispostas no artigo 5º⁵⁶ da referida Convenção (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 3; BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

Por meio do disposto no caput do artigo 6º⁵⁷ do Estatuto da Pessoa com Deficiência, evidenciou-se a concepção de que a regra no ordenamento é a capacidade civil, pois o artigo assim estabelece “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” e isso se aplica para todos os atos da vida civil. (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

A releitura proporcionada pelo Estatuto na teoria das incapacidades tem por base, de acordo com Nishiyama e Toledo (2016, p. 4-5), a ciência, a sensibilidade e a fraternidade, criando assim um modelo mais humanitário e de acordo com o que constitucionalmente está previsto. Os mesmos autores também destacam que os novos parâmetros traçados afastam a discriminação e alcançam uma inclusão ao âmbito social, por meio de oportunidades iguais e pleno exercício da cidadania, isso tudo tendo em vista a diversidade humana (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 4-5).

Tratando-se ainda das modificações ocasionadas pelo Estatuto, as alterações estruturais corrigiram a questão pontual de que a incapacidade não afeta situações de natureza existencial, sendo que a “pessoa com deficiência pode casar e constituir união estável, exercer o livre direito ao planejamento familiar, exercer o direito a guarda, tutela, adoção”. O mero fato de ser deficiente não pode suprimir da pessoa direitos, interesses e faculdades (ESTEVES; CRUZ; SILVA, 2016, p. 3).

⁵⁶Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

⁵⁷Art. 6º- A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I- casar-se e constituir união estável; II- exercer direitos sexuais e reprodutivos; III- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Dispondo em seu propósito (artigo 1⁵⁸) o dever de “assegurar-se a todas as pessoas com deficiência o pleno e equitativo exercício de todos os direitos fundamentais”, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, prima pela isonomia entre todos e objetiva a inclusão das pessoas com deficiência na comunidade. Para concretização desse propósito é essencial a garantia da capacidade civil às pessoas com deficiência que por sua vez proporciona o exercício autônomo de seus direitos e deveres. (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 2; BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

Enquanto consideradas incapazes, as pessoas com deficiência tinham vários direitos que não lhes eram conferidos. A partir da mudança no sistema das incapacidades, tornando-se elas possuidoras de capacidade civil, passaram também a gozar de direitos como prevê os artigos 12⁵⁹ (reconhecimento igual perante a lei) e 13⁶⁰ (acesso à justiça) da Convenção

⁵⁸ Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

[...] (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

⁵⁹ Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens. (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

⁶⁰ Artigo 13

Acesso à justiça

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário. (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, em seu artigo 84⁶¹ reconhece o exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A capacidade civil conferida à pessoa com deficiência, em conformidade com a Convenção e com o Estatuto, visa garantir o exercício real e efetivo de direitos por parte dessas pessoas, em igualdade de condições com as demais, conferindo-lhes autonomia pessoal e acabando com qualquer forma de discriminação (MADALENO, 2017a, p. 1231).

Frisa-se que a pessoa com deficiência goza de capacidade civil plena, ou seja, está apta à prática de atos patrimoniais, negociais e existenciais, incluindo-se o exercício de direitos “sexuais, ou reprodutivos, os que tratam do planejamento familiar, da conservação da fertilidade, os que preservam a formação da família, a convivência familiar e comunitária, bem como os relativos à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando”, sendo todos em igualdade de condições com as demais pessoas (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 6).

Sofrendo com alguma restrição na expressão de suas vontades, as pessoas com deficiência serão admitidas pelo ordenamento como relativamente incapazes e qualificadas pela curatela ou pela tomada de decisão apoiada, medidas essas excepcionais (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 6). No mesmo sentido, Madaleno (2017a, p. 1230) refere que o instituto da tutela e da curatela destina-se a suprir a incapacidade das pessoas para a prática dos atos da vida civil.

Divididas em capacidade de direito e capacidade de fato está a capacidade civil, por isso, vale fazer breve menção a tais. A capacidade de direito refere-se ao gozo e a capacidade de fato ao exercício. Deste modo, a capacidade de direito está ligada a personalidade, é a aptidão para ser titular de direitos e obrigações, ou seja, todas as pessoas a possuem, já a capacidade de fato caracteriza-se pelo exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações por meio da manifestação de sua vontade, de forma livre e consciente (MARTINS, 2016, p. 2 e 6).

De maneira mais simples, Tostes e Aquino (2017, p. 3) referem que estando o conceito de capacidade atrelado ao de personalidade jurídica, quando a personalidade jurídica é

⁶¹DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência 2015).

adquirida surge a capacidade de direito, sendo a aptidão da pessoa para ser titular de obrigações e direitos, mas, considerando que nem todo indivíduo possui capacidade para exercer essa aptidão pessoalmente, logo não possui capacidade de fato. Completa Nishiyama e Toledo (2016, p. 4), no sentido de que o indivíduo que concentra em si a capacidade de direito e a capacidade de exercício tem capacidade plena.

Stolze (2016, p. 3), afirma que a deficiência por si só não afeta a plena capacidade, mesmo que haja a necessidade do indivíduo recorrer a institutos assistenciais e protetivos como a curatela e a tomada de decisão apoiada. Nesse sentido, verifica-se o claro objetivo da nova legislação em desfazer a associação necessária entre deficiência e incapacidade (MARTINS, 2016, p. 3).

Decorrente do exercício de sua cidadania, não só no sentido político, mas também em todos os seus aspectos sociais, a capacidade civil das pessoas com deficiência caracteriza-se como a manifestação de vontade da pessoa para todas as situações de sua vida (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 4).

Sendo a regra a capacidade civil, o julgador deverá estar destituído de qualquer tipo de preconceito para decidir sobre os direitos das pessoas com deficiência, especialmente ao tratar-se da curatela, uma vez que esta deve ser medida excepcional (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 3).

Diante de tamanhas garantias oriundas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, destaca-se a capacidade civil como regra a todas as pessoas. Por meio dela visa-se proporcionar autonomia as pessoas com deficiência para a prática de todos os atos da vida civil. Porém, haverá casos em que será necessário suporte para alguns desses atos e nesse sentido, a tomada de decisão apoiada, instituto a ser tratado a seguir, o proporcionará sem que haja restrições na capacidade da pessoa apoiada.

4 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FRENTE À AUTONOMIA DE DIREITOS

Tendo como propósito, segundo o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela dignidade inerente”, a Convenção foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos, aprovado conforme procedimento requerido pela Constituição da República Federativa do Brasil, tendo assim força de emenda constitucional, e promulgada no plano nacional por meio do Decreto nº 6.949 de 2009 (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

No intuito de concretizar a previsão do artigo 12, item 3⁶² da referida Convenção, que determina o comprometimento do Estado em prestar apoio às pessoas com deficiência, foi elaborado e promulgado, por meio da Lei nº 13.146 de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto trouxe modificação e revogação de determinados artigos do Código Civil, repercutindo em diversos ramos do Direito, em especial ao Direito de Família.

Assim sendo, neste capítulo analisar-se-á a inclusão do artigo 1783-A ao Código Civil, proporcionada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal artigo institui a tomada de decisão apoiada, uma das principais modificações ocorridas considerando-se os objetivos deste trabalho. O instituto busca garantir maior autonomia às pessoas com deficiência sem para tanto retirar-lhe a capacidade civil. Deste modo, abordar-se-á uma visão geral sobre o novo instituto, bem como seu procedimento de instituição e algumas questões controversas referentes ao assunto, sobre os quais há divergências doutrinárias.

4.1 Tomada de decisão apoiada

Novo instituto do Direito Civil, a tomada de decisão apoiada surge sob uma expectativa de proteção e autonomia às pessoas com deficiência. Preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência que a capacidade civil das pessoas não é afetada pela deficiência e

⁶²Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

[...] 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009).

sendo assim deve ser assegurada em igualdade de condições para todos. Entretanto, para garantir o exercício desta capacidade, o artigo 12, item 3⁶³ da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, determina que os Estados passem a instituir mecanismos de apoio e salvaguarda as pessoas com deficiência. Deste modo, por meio da tomada de decisão apoiada inaugurou-se um sistema protetivo-emancipatório de apoio, em razão do qual “a pessoa preserva a sua condição de sujeito com a possibilidade de uma vida independente, valendo-se de algum suporte, se assim necessitar e na medida do que realmente precisar” (BRASIL, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009; MENEZES, 2016, p. 35).

O instituto da tomada de decisão apoiada inspirou-se no modelo italiano e ingressou no Brasil em simultaneidade com semelhante instituto da Argentina (ROSENVALD, 2015b, p. 11). Foi instituído ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dos artigos 115⁶⁴ e 116⁶⁵ do

⁶³Vide nota de rodapé nº 62

⁶⁴Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

⁶⁵Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão

Estatuto da Pessoa com Deficiência, a partir dos quais, no Código Civil, alterou-se o nome do Título IV do Livro IV da parte especial, passando a chamar-se “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada” e acrescentou-se ao título o Capítulo III, denominado “Da Tomada de Decisão Apoiada” contendo este o artigo 1783-A e parágrafos para tratar de tal assunto.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio de suas modificações, instituiu a tomada de decisão apoiada, como já referido, mas também por meio dele, a curatela passou a ter nova perspectiva, podendo apenas ser requerida de forma excepcional (COSTA, 2017, p. 198).

Rosenvald, um dos primeiros autores a escrever sobre a tomada de decisão apoiada, refere esta como figura mais flexível do que a curatela, pois

[...] estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade da pessoa. Não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano. Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio interdito, a Tomada de Decisão Apoiada objetiva resguardar a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente seus desejos e anseios vitais (ROSENVALD, 2015b, p. 12).

Ao tratar-se da tomada de decisão apoiada é importante ressaltar que a pessoa que dela utilizar-se continua sendo considerada plenamente capaz, ou seja, pode praticar atos jurídicos independentemente de representante ou assistente (COSTA, 2017, p. 198). Privilegia-se a capacidade legal da pessoa, possibilitando sua participação plena na sociedade (COSTA, BRANDÃO, 2016, p. 17-18).

A tomada de decisão apoiada “é um modelo protecionista para pessoas plenamente capazes, porém em situação de vulnerabilidade por conta de uma deficiência” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 922).

Ainda conforme Rosenvald (2015b, p. 12), a tomada de decisão apoiada afasta-se dos institutos protetivos clássicos da tutela e da curatela, tanto na estrutura quanto na função. Estes institutos são aplicáveis a pessoas que detêm limitada capacidade de agir. O mesmo autor complementa que “na tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência não sofrerá

apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil”.

O instituto coloca-se de modo intermediário “entre os extremos das pessoas ditas normais no sentido físico, sensorial e psíquico e aquelas pessoas com deficiência qualificada pela curatela” (ROSENVOLD, 2015b, p. 13).

Sendo um novo modelo jurídico alternativo, ou seja, surge lateralmente à curatela, em caráter concorrente (jamais cumulativo) e menos invasivo que aquela, a tomada de decisão apoiada amplia de forma significativa a autonomia das pessoas com deficiência. Não está destinada a substituição da vontade do apoiado pela do apoiador, uma vez que são estabelecidos limites e prazo de duração ao apoio (VIGLIAR, 2018, p. 6; MARTIN, 2016, p. 5; ROSENVOLD, 2015b, p. 15).

No mesmo sentido, a tomada de decisão apoiada é procedimento paralelo à interdição. A distinção destas encontra-se no limite de autonomia exercido pela pessoa com deficiência (ESTEVES; CRUZ; SILVA, 2016, p. 9). Conferindo mais autonomia à pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade, na tomada de decisão apoiada, a própria pessoa requer o apoio, elege seus apoiadores, estabelece os limites e a duração do apoio e pode inclusive solicitar o fim desse acordo a qualquer tempo (VIEGAS; CRUZ, 2018, p. 6).

A instituição da tomada de decisão apoiada, em semelhança à curatela, se dará mediante o exercício da atividade jurisdicional do Estado, ou seja, é preciso ajuizar ação e instaurar um processo cognitivo que terá fim com sentença (VIGLIAR, 2018, p. 3; REQUIÃO, 2016d, p. 8). Sendo a sentença procedente, a pessoa com deficiência exercerá a sua plena capacidade passando a contar com o apoio dos apoiadores nas decisões referidas na sentença e quanto ao restante nada se modifica (VIGLIAR, 2018, p. 5).

Em contraposição ao referido, Alvim entende ser a tomada de decisão apoiada “mero procedimento entre pessoas interessadas (não partes) e o Estado-juiz encarregado de fazer o papel de verdadeiro administrador judicial em assunto de interesse privado, verdadeira administração pública de interesses privados”. Assim, para ele o termo “processo” é entendido como “ato de proceder” ou “modo de fazer”, não guardando relação com o processo judicial (ALVIM, 2015, p. 3).

Instituída, os apoiadores escolhidos deverão ser de total confiança do apoiado, afinal, serão eles os responsáveis por fornecer os elementos e as informações necessários para manifestação de sua vontade. Assim, percebe-se que ascendência, descendência e colateralidade não são consideradas para tal definição (VIGLIAR, 2018, p. 4). A confiança é o elemento basilar na escolha dos apoiadores proporcionando ao apoiado ter em seu entorno

sujeitos para lhe auxiliar nos atos da vida civil (REQUIÃO, 2016d, p. 7-9).

De forma pertinente, esclarece-se que a tomada de decisão apoiada “pode beneficiar qualquer pessoa privada total ou parcialmente da autonomia, mesmo por efeito de uma deficiência puramente física ou sensorial que a impossibilite de prover os próprios interesses”. Ainda, quando instituída por este motivo, tem-se um “termo de apoio que equivale à designação de um procurador para cuidados com a saúde, potencializando-se a autonomia do sujeito, agora coadjuvado pelos apoiadores” (ROSENVALD, 2015b, p. 18).

Assim, pessoas deficientes em decorrência de impossibilidade física ou sensorial, mas que detenham capacidade psíquica podem valer-se do instituto da tomada de decisão apoiada, como por exemplo, os cegos, tetraplégicos, pessoas acometidas de limitações em razão da idade, entre outros.

Em síntese, pode-se sustentar que:

[...] a pessoa com deficiência que tenha qualquer dificuldade prática na condução de sua vida civil, poderá optar pela curatela, diante de incapacidade relativa, ou pelo procedimento de tomada de decisão apoiada. Deve-se frisar que pessoas com deficiência mental severa continuam sujeitas à interdição quando relativamente incapazes (CORREIA, 2015, p. 2).

A possibilidade de interdição não deixou de existir, porém, buscando-se maior atenção e cuidado às pessoas com deficiência, bem como a garantia de sua autonomia, a tomada de decisão apoiada passou a ser preferencial com base na compreensão da realidade apresentada por cada indivíduo, e a curatela uma medida a ser analisada com precaução para os casos que for imprescindível (LOVISION, 2016, p.7; MARTIN, 2016, p. 5).

Nishiyama e Toledo (2016, p. 8) apontam uma possibilidade inovadora da pessoa com deficiência programar a perda gradativa de sua capacidade, planejando assim seu futuro quanto às relações patrimoniais e existenciais por meio de ato jurídico com eficácia futura.

Em um primeiro momento, a capacidade é plena, razão pela qual a validade da manifestação de vontade se preserva. No segundo momento, há redução das aptidões e a tomada de decisão apoiada se faz suficiente. Por fim, num último momento, frente à impossibilidade de realização de quaisquer atos, a pessoa com deficiência constitui a autocuratela (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 8).

Tal possibilidade, segundo Nishiyama e Toledo (2016, p. 8) se dá aos idosos, pessoas submetidas a cirurgias de grande risco, diagnosticadas com patologias degenerativas, entre outras, e não apenas às pessoas com deficiência.

No que diz respeito à gradação tripartite de intervenção na autonomia, que passará a

existir no cenário nacional, pode-se informar que

[...] pessoas sem deficiência terão capacidade plena; pessoas com deficiência se servirão da tomada de decisão apoiada, a fim de que exerçam a sua capacidade de exercício em condições de igualdade com os demais; pessoas com deficiência qualificada pela curatela em razão da impossibilidade de autogoverno serão interditas (ROSENVOLD, 2015b, p. 13).

As considerações até então feitas à tomada de decisão apoiada foram breves e gerais no intuito de fazer-se um apanhado das principais características e determinações do instituto e em consequência suas vantagens frente à autonomia que proporciona às pessoas que dela fazem uso. Em seguida, pertinente torna-se a análise do artigo 1783-A e seus parágrafos, como forma de verificar o procedimento para insituição da tomada de decisão apoiada.

4.2 Procedimento adotado para a definição da tomada de decisão apoiada

O artigo 1783-A do Código Civil dispõe sobre a tomada de decisão apoiada. Nele, determina-se todo o procedimento de insituição, escolha de apoiadores, elaboração de termo, duração, resoluções de questões conflitantes, destituição e saída de apoiadores e término da medida. Entretanto, mesmo contendo onze parágrafos, existem situações, de acordo com doutrinadores, em que se carece de previsão, como se verificará no decorrer do texto.

O caput do artigo 1783-A, por sua vez, determina que

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

No sentido da determinação, o número estabelecido de duas pessoas trata-se de um número mínimo, nada impedindo que seja ele maior e em caso de decisão fundamentada pelo juiz, de apenas um apoiador. Ainda, cabendo a escolha dos apoiadores ao apoiado, deve-se considerar que aqueles precisam ser “pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança”. O vínculo pode ser de qualquer modalidade, como de amizade ou emprego, não se restringindo a família, pois a relevância está no elemento confiança (ALVIM, 2015, p. 3; BRASIL, Código Civil, 2002).

Com relação aos apoiadores, estes não podem ser pessoas absoluta ou relativamente incapazes (incidir em uma das hipóteses dos artigos 3º e 4º do Código Civil), tendo em vista a

responsabilidade que assumem na realização de atos e negócios jurídicos junto com o apoiado. Entretanto, desde que não seja portador da mesma deficiência que a do apoiado, nada impede que seja o apoiador pessoa com deficiência (ALVIM, 2015, p. 3).

O parágrafo 1º do artigo em tela tem como redação

Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Relativamente à disposição, Requião (2016d, p. 8) afirma ser o termo apresentado em juízo o responsável por especificar os limites do apoio e por isso a tomada de decisão apoiada será diferenciada para caso e de acordo com as necessidades de cada pessoa a ela sujeita.

O termo deve ser seguido fielmente pelos apoiadores uma vez que o apoio tem como objetivo fornecer qualidade de vida à pessoa com deficiência, levando em consideração suas concretas necessidades. Ainda, para casos em que o possível beneficiário do apoio esteja interditado, nada impede que o requerimento da medida seja apresentado por um familiar, pelo Ministério Público ou pelo curador (ROSENVALD, 2015b, p. 13).

Alvim (2015, p. 4), em sua contribuição, refere que prazo do apoio, sendo do interesse da pessoa apoiada, pode ser renovado, bem como pode haver a substituição de apoiador por meio de simples aditamento.

De acordo com a redação do artigo 1783-A, a legitimidade para iniciar o processo é do beneficiário do apoio. O pedido será formalizado por meio de petição subscrita por advogado, devendo estar presentes os requisitos necessários, indicando-se a pessoa do requerente e sua qualificação, bem como a indicação dos apoiadores e suas qualificações (ALVIM, 2015, p. 4).

Ao tratar-se da redação do parágrafo 3º do artigo em questão, ela assim se apresenta: “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

O disposto determina ao juiz a oitiva do futuro apoiado para verificar se o termo de decisão apoiada condiz com os interesses, exigências e necessidades deste. Quanto à equipe multidisciplinar, esta será formada por um grupo de especialistas em comportamento e auxiliará as autoridades na verificação dos aspectos técnicos do apoio (ROSENVALD, 2015b, p. 17; ALVIM, 2015, p. 5).

Tanto a entrevista com os indicados a apoiadores como a averiguação de existência de conflito de interesses ou influência indevida entre apoiadores e apoiado e ainda, a presença de condições jurídicas e morais mínimas para o exercício do apoio, são importantes medidas a serem tomadas antes de homologar-se a indicação dos apoiadores (MENEZES 2016, p. 46-47).

Alvim (2015, p. 5) refere que a manifestação do Ministério Público é meramente opinativa, cabendo ao juiz a decisão final que não necessariamente deva seguir o sugerido pelo órgão.

O parágrafo 4º do artigo em discussão, por sua vez, determina que “a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015). Deste modo, tratando-se de negócios realizados nos limites estabelecidos quando da instituição da tomada de decisão apoiada, não haverá motivos para sua invalidação com base em questões relativas à capacidade (REQUIÃO, 2016d, p. 8).

Rosenvald (2015b, p. 17) acredita na possibilidade de invalidação de todos os atos praticados em conflito de interesses. Ainda, a desconstituição se estenderia nos casos em que, atuado de forma pessoal, tenha o beneficiário sido prejudicado, violando as disposições presentes nos termos do apoio.

De modo contrário, Alvim (2015, p. 6) argumenta que o negócio jurídico celebrado por pessoa apoiada com terceiro tem plena validade e por isso, mesmo que praticado fora dos limites acordados, somente será nulo se o resultado causar prejuízo ao apoiado ou ao terceiro.

O parágrafo 5º do artigo 1783-A do Código Civil trata da possibilidade de contra-assinatura dos apoiadores nas relações negociais dos terceiros com o apoiado. Deste modo, o referido artigo determina que o “terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Tal disposição, no entendimento de Rosenvald (2015b, p. 18), somente pode ser exigida sob previa ciência do terceiro de que a pessoa com quem irá contratar faz uso da tomada de decisão apoiada, estando ela averbada na certidão de nascimento do apoiado, o que proporcionaria segurança jurídica a terceiros que desejam estabelecer ou prosseguir em relações jurídicas com a pessoa apoiada.

Alvim (2015, p. 6) diz ser a assinatura dos apoiadores juntamente a das partes do negócio, uma forma de atestar sua autenticidade. Entretanto, Menezes faz uma ressalva no

sentido de que “essa exigência não condiciona a validade do ato/negócio jurídico firmado”, tratando-se de uma escolha do contratante caso tenha conhecimento da medida de apoio (MENEZES, 2016, p. 51).

A redação do parágrafo 6º do artigo acima mencionado dá-se da seguinte maneira: “em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Inicialmente, Requião (2016d, p. 9) atenta para o fato de que somente diante de casos em que o negócio possa trazer risco ou prejuízo relevante é que a figura do juiz se fará necessária para resolver a controvérsia.

Nesses casos, considerando-se a boa-fé dos apoiadores, estes deverão advertir o magistrado a respeito do conflito de interesses, pois assumiram o compromisso de proteção, cooperação e informação para com o apoiado (ROSENVALD, 2015b, p. 17). Assim, o juiz deverá proceder a oitiva do Ministério Público e decidir sobre o caso (MENEZES, 2016, p. 49). Em relação à manifestação do Ministério Público, Alvim (2015, p. 7) aponta que a mesma é meramente opinativa.

Em relação aos parágrafos 7º e 8º do artigo 1783-A do Código Civil, salienta-se que estes são complementares. O primeiro determina que “se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.” e o segundo tem como redação que “se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Assim, preceitua-se que o apoiador deva agir sob *bonus pater família* (bom pai de família), ou seja, prestando auxílio ao apoiado como se estivesse a guiar seus próprios negócios. Contudo, ao agir com dolo ou culpa, poderá ser responsabilizado pelo negócio jurídico mal conduzido e ser destituído a partir de denúncia fundamentada feita ao Ministério Público ou ao juiz. Além da negligência, ao agir com imprudência e imperícia, também poderá ser responsabilizado e, no caso de tal atuação negativa resultar em prejuízo, este deverá reparar o dano, falando-se em responsabilidade civil (ALVIM, 2015, p. 8; REQUIÃO, 2016d, p. 9; MENEZES, 2016, p. 50).

Anteriormente à decisão de destituição, o juiz deve apurar a veracidade dos fatos, podendo suspender o apoio até a resolução destes. Sendo a denúncia procedente, o

apoiador será destituído e o apoiado ouvido para que desejando, outro apoiador seja nomeado (REQUIÃO, 2016d, p. 9; ALVIM, 2015, p. 9).

Ao mencionar-se o parágrafo 9º do mesmo artigo que está a se tratar, este demonstra a possibilidade de término do acordo da tomada de decisão apoiada por meio da solicitação do apoiado: “a pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Reforçando-se que a tomada de decisão apoiada se dá por meio do interesse da pessoa que será apoiada, seu término dependerá exclusivamente dela, tendo em vista que estão preservados seus direitos a autonomia e a capacidade. Ao Ministério Público e aos apoiadores não cabe interferir na decisão, e ao juiz não cabe denegar o pedido, pois trata-se de direito potestativo do apoiado. O término do acordo refere-se a uma rescisão do ajuste feito quando da instituição do apoio (ALVIM, 2016, p. 10; REQUIÃO, 2016d, p. 9; MENEZES, 2016, p. 51).

Quando se trata da possibilidade de exclusão do apoiador de seu encargo, o parágrafo 10º registra que “o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Cabe salientar que uma vez firmado o termo de apoio, o apoiador somente poderá livrar-se do encargo por meio de decisão do juiz sobre a matéria. Entretanto, Alvim (2015, p. 10) atenta para o fato de que não querendo o apoiador continuar no exercício do encargo, este provavelmente não será mais uma pessoa adequada para os interesses do apoiado. Diante desta situação e considerando que provavelmente haverá outras pessoas em condições de exercer tal função, ao juiz é aconselhável libertá-lo do encargo (ALVIM, 2015, p. 10).

Requião (2016d, p. 9) sustenta que a saída do apoiador não implica automaticamente no fim da tomada de decisão apoiada, podendo o apoiado indicar uma nova pessoa para a função. Se a indicação não ocorrer, aí sim haverá a extinção do processo.

Por fim, o último parágrafo do artigo 1783-A do Código Civil, assim determina: “aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Alvim (2015, p. 11) entende que, como regra, na tomada de decisão apoiada haverá a realização de receitas e despesas, sendo necessária desta forma a prestação de contas. Menezes (2016, p. 50) afirma que nos casos de exclusão de um apoiador também exige-se que este apresente sua prestação de contas.

Por meio da análise do procedimento aplicado a tomada de decisão apoiada, percebe-se a concretização do já exposto nesta subseção, no sentido de que o insituto é medida mais flexível e garantidora de direitos fundamentais entre eles a autonomia e a capacidade civil das pessoas com deficiência. Entretanto, por ser considerado um instituto novo ao ordenamento jurídico, lacunas existem e restam a ser suprimidas pela doutrina e pela construção prática.

4.3 Questões controversas frente à tomada de decisão apoiada

A tomada de decisão apoiada teve vigência no ordenamento jurídico brasileiro no dia 4 de janeiro de 2016, tratando-se então de um instituto extremamente recente. Nesse sentido, e como a maioria das novas previsões legais, existem questionamentos que somente serão esclarecidos com o tempo, a partir de construções jurisprudenciais e doutrinárias.

Algumas críticas pairam entre os civilistas a respeito do instituto, sendo a maioria delas referentes à redação dos parágrafos do artigo 1783-A do Código Civil, que por sua vez, diz respeito à tomada de decisão apoiada. Do mesmo modo, há posicionamentos divergentes entre autores quanto à interpretação da norma legal em tela, destacando, mas não esgotando, as questões referentes a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada, a escolha dos apoiadores, os beneficiários do apoio, a intervenção do Ministério Público e a averbação da tomada de decisão apoiada no Registro Civil de Pessoas Naturais. Cada um desses assuntos será tratado pontualmente.

4.3.1 Legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada

O artigo 1783-A do Código Civil, em seu caput determina que “a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas [...]” (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015). Diante da redação do artigo os civilistas seguiram rumos diferentes para a interpretação deste.

Venosa refere que “o próprio sujeito que necessita dessa proteção fará o pedido, ninguém mais poderá fazê-lo [...]” (VENOSA, 2017, p. 544).

No mesmo sentido, Gonçalves (2018, p. 1) entende ser exclusiva da pessoa com deficiência a legitimidade para a propositura da tomada de decisão apoiada, tendo em vista que esta é a pessoa mais interessada no desfecho do assunto.

Requião em sua contribuição, expõe que “a tomada de decisão apoiada é medida cuja legitimidade ativa cabe somente ao sujeito que dela fará uso”. Assim, segundo ele, reforça-se o papel da autonomia exercida pela pessoa com deficiência (REQUIÃO, 2016d, p. 8).

Ainda de relevante importância é a contribuição de Menezes, indo ao encontro dos autores já mencionados. Segundo ele, o requerimento do benefício “trata-se de um ato personalíssimo, de legitimidade exclusiva daquele que dela se beneficiará, por isso, deve ser requerida pelo próprio interessado e nunca por terceiros”. Complementa ainda que o juiz, de ofício ou mesmo por meio de provocação do Ministério Público, não pode constituir o instituto da tomada de decisão apoiada em favor da pessoa (MENEZES, 2016, p. 46).

Entretanto, contrariamente ao exposto, está o posicionamento de Rosenvald. Para o autor, não partindo a iniciativa da própria pessoa com deficiência, como menciona o artigo em questão, “nada impede que o requerimento de tomada de apoio seja apresentado por um familiar, pelo Ministério Público ou pelo curador, caso a pessoa a ser beneficiada esteja interditada”. Acredita que até mesmo a pessoa com deficiência poderá pleitear o instituto em substituição à curatela, o que contribuiria “decisivamente para uma “avalanche” de levantamento de interdições” (ROSENVALD, 2015b, p. 13 e 16).

O entendimento de Rosenvald quanto à substituição de um instituto por outro, não é compartilhado por Menezes (2016, p. 55-56), uma vez que entende não caber ao juiz, mesmo sob requerimento do Ministério Público, converter o pedido de curatela em tomada de decisão apoiada. Segundo a autora, requerida a curatela e entendendo o juiz ter a pessoa capacidade plena, deve denegar o pedido e orientar a pessoa sobre a possibilidade de requerimento do instituto da tomada de decisão apoiada (devendo o instituto ser requerido pela própria pessoa, pois é ato de vontade e iniciativa exclusiva).

Partindo-se do entendimento de que a tomada de decisão apoiada trata-se de um regime protetivo e que tem por finalidade reduzir a limitação da autonomia das pessoas com deficiência, nada obstará que a legitimidade para o requerimento da medida fosse destinada a outras pessoas que não a própria apoiada, deste que tendo-se em vista o benefício e o melhor bem-estar da pessoa que venha a ser apoiada.

4.3.2 Escolha dos apoiadores

Em sua obra referente à tomada de decisão apoiada, Rosenvald (2015,b. p. 14), indaga perante uma omissão legislativa, se estaria ao alcance do juiz, de ofício ou por meio de requerimento do Ministério Público, designar apoiadores em substituição aos indicados pela

pessoa que está a pleitear o apoio. Importante ressaltar que seja levado em consideração ser a escolha dos apoiadores uma vontade que busca resguardar os interesses da pessoa apoiada.

Respondendo a pergunta, o referido autor, utiliza o princípio da cooperação e a necessidade de colaboração do juiz para afirmar que havendo motivos que desaconselhem a indicação de determinada pessoa como apoiador, será interessante medida substituí-los por pessoas idôneas em que o vínculo seja mais sólido.

Em posição diversa, Menezes entende que o juiz pode vir a não homologar certo apoiador se fundamentar a sua “decisão no conflito de interesse, na inidoneidade do indicado ou em eventual pressão que este exerça sobre o beneficiário”, entretanto, “não pode impor qualquer outro nome ao apoiado” ou mesmo indicar em substituição aos escolhidos pelo apoiado, uma vez que a escolha dos apoiadores trata-se de ato personalíssimo (MENEZES, 2016, p. 46-48).

Ambos os argumentos possuem seus fundamentos, mas considerando-se ser cabível a legitimidade para requerimento por outra pessoa que não o destinatário do apoio, também caberia ao juiz analisar a idoneidade dos apoiadores e em casos necessários opinar por sua substituição como uma forma de cooperar com a medida.

4.3.3 Beneficiários da tomada de decisão apoiada

Após análise dos sujeitos legitimados a requerer a tomada de decisão apoiada, o questionamento surge a respeito de quais pessoas poderiam se beneficiar do instituto, se apenas as pessoas com deficiência ou também as que não a possuem.

Vigiar (2018, p. 3) ao posicionar-se, sustenta a essencialidade de que a pessoa postulante do apoio seja possuidora de impedimentos (um ou mais) de longo prazo, esses de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Ainda para o autor, esses impedimentos devem ser responsáveis pela criação de obstáculos na efetiva participação, em condições de igualdade, das pessoas na sociedade.

Corroborando com tal posicionamento, Alvim (2015, p. 4), afirma que a pessoa requerente e conseqüentemente beneficiária do apoio deve ser uma pessoa com deficiência em qualquer de suas modalidades.

Segundo Menezes (2016, p. 43), qualquer pessoa que necessite de apoio para o exercício de sua capacidade pode utilizar-se da tomada de decisão apoiada, a exemplo dos “idosos, drogaditos ou alcóolicos, pessoas que tenham dificuldade para locomoção, limitadas

por sequelas de acidente vascular cerebral ou aquelas que estão nas fases iniciais de doença de Alzheimer, além daquelas que tem alguma deficiência física, psíquica ou intelectual”.

Ao encontro de tal entendimento, Rosenvald acrescenta que o instituto pode beneficiar pessoas com impossibilidades física ou sensorial, mas que dispõem de capacidade psíquica plena, como é o caso dos “tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de acidente vascular cerebral e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico” (ROSENVALD, 2015b, p. 12).

No mesmo sentido do já exposto, ao considerar o instituto da tomada de decisão apoiada como revolucionário na proteção de garantias, direitos e limitação de restrições, não vislumbra-se óbices para sua aplicação ser estendida a pessoas que não possuem deficiência, mas que por algum motivo precisam de apoio. Assim, abrangendo mais pessoas (além das deficientes) o instituto cumpre sua missão de apoio a quem dele precisar.

4.3.4 Intervenção do Ministério Público por meio de sua oitiva

Questão divergente também está a necessidade de oitiva do Ministério Público em algumas questões referentes a tomada de decisão apoiada, especialmente antes de decisões do juiz a respeito do assunto.

Enquanto Vigliar (2018, p. 4) pontua a necessária intervenção do Ministério Público não apenas por fundamentos jurídicos justificáveis e compatíveis a sua missão institucional, mas também para verificar a legalidade da concessão da tomada de decisão apoiada e se foi respeitada a vontade da pessoa com deficiência quando da instituição do apoio, Alvim (2015, p. 5 e 7), refere que nos parágrafo 3º e 6º do artigo 1783-A do Código Civil, em que se estabelece a oitiva do Ministério Público, em ambos os casos, seu pronunciamento será simplesmente opinativo, uma vez que o juiz pode decidir de forma contrária a manifestação do órgão.

Ao considerar-se ambas as opiniões, pontua-se a importante função fiscalizadora que cabe ao Ministério Público, sendo assim sua oitiva nos processos de tomada de decisão apoiada contribuem para que a medida seja feita de acordo com as devidas necessidades da pessoa que será apoiada.

4.3.5 Averbação no Registro Civil de Pessoas Naturais da tomada de decisão apoiada

Outro impasse pertinente de análise trata-se da publicidade destinada a terceiros de que a pessoa com quem está a realizar negócios faz uso da tomada de decisão apoiada. O parágrafo 5º do artigo 1783-A do Código Civil traz a possibilidade dos apoiadores contra-assinarem o contrato ou acordo firmado junto ao apoiado, conforme já tratado anteriormente, porém para que concretize-se o disposto, o terceiro deve ter conhecimento da condição jurídica da pessoa (BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2015).

Esteves, Cruz e Silva (2016, p. 10) propõem a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, da nomeação, limites e duração da tomada de decisão apoiada da pessoa que oculte esta condição, como forma de preservar terceiro de boa-fé que negocie com pessoa em tal condição.

Em opinião semelhante, Rosenvald (2015b, p. 17-18) afirma que, mesmo diante da omissão legislativa, a tomada de decisão apoiada será averbada na margem da certidão de nascimento da pessoa apoiada. Por meio da averbação, dá-se publicidade e proporciona-se segurança jurídica aos terceiros que pretendem estabelecer ou continuar relações jurídicas com pessoa apoiada.

Os posicionamentos expostos contrariam o que vem sendo discutido no Projeto de Lei do Senado Federal nº 757 de 2015 que, por meio de seu artigo 8º, acrescentaria mais três parágrafos ao artigo 1783-A do Código Civil, sendo pertinente para o momento apenas a análise da redação do parágrafo 14º. Ele assim estabelece: “a tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais” (BRASIL, Projeto de Lei do Senado Federal nº 757, 2015).

Por meio de parecer, Tartuce (2016, p. 121-122) demonstra seu entendimento afirmando que os atos celebrados pelas pessoas apoiadas são plenamente válidos, estando assim os direitos de terceiros resguardados, o que torna desnecessário o registro ou a averbação da tomada de decisão apoiada. Afirma ainda que o registro seria requisito formal dispendioso e desnecessário, sendo certo que a operabilidade indica que o material deve prevalecer sobre o formal.

Verificando-se toda uma caminhada desenvolvida no sentido de garantir {as pessoas com deficiência sua capacidade civil para a prática dos atos da vida civil e sendo elas assim considerada, suas atitudes são de uma pessoa plenamente capaz e por isso não vislumbra-se necessidade de fazer-se uma diferenciação a estas pessoas operando-se averbação da tomada de decisão apoiada em seu registro.

Ressalta-se que os pontos apresentados são apenas algumas das discussões existentes na doutrina e longe estão de serem todas, entretanto, julga-se estas de maior relevância frente à garantia de direito das pessoas que se utilizam do instituto da tomada de decisão apoiada. As construções da doutrina e da jurisprudência, ao longo do tempo esclarecerão as questões controversas, bem como trarão contornos mais claros ao assunto, favorecendo sua aplicação e utilidade.

5 CONCLUSÃO

A pretensão deste trabalho está em demonstrar a relevante importância na garantia de direitos fundamentais, como a autonomia para a prática de atos da vida civil às pessoas com deficiência, especialmente por meio do novel instituto da tomada de decisão apoiada.

A partir desta premissa, analisou-se primeiramente a evolução ocorrida no instituto da curatela no decorrer dos anos, iniciando por sua origem no Direito romano, com a Lei das XII Tábuas e, após no Direito brasileiro, por meio das Ordenações Filipinas, Código Civil de 1916 e Código Civil de 2002.

De tal análise foi possível perceber que a curatela, em suas previsões iniciais, buscava resguardar o patrimônio das pessoas que estariam sujeitas a ela, negando-lhes para tanto o exercício de sua personalidade e pleno convívio familiar, ou seja, as pessoas com deficiência eram privadas de sua autonomia e em muitos casos submetidas a tratamentos humilhantes ou mesmo a internação. Entre linhas, é possível ainda destacar que as medidas de interdição e internação serviam para “proteger” a sociedade que temia os “loucos”, assim consideradas as pessoas com deficiência.

O panorama passa a mudar, mas em uma evolução lenta, por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002, entretanto, as pessoas com deficiência continuaram a ser tratadas como incapazes, como já se fazia anteriormente. O sistema somente alterou a forma de tratamento destinado a essas pessoas, a partir da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em países como Argentina, França e Itália, tal mudança de tratamento ocorreu por meio de institutos que se aproximam da tomada de decisão apoiada, conferindo proteção e assegurando direitos às pessoas com deficiência.

Anteriormente à abordagem do Estatuto, sua importância e as modificações trazidas, refletiu-se sobre alguns princípios norteadores do direito de família, em especial os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de direitos, autonomia privada e convivência familiar. Diante de renomados princípios, confirmou-se o tratamento digno e humanitário que deve ser conferido em igualdade de direitos a todas as pessoas, o que inclui as pessoas com deficiência. Seus direitos devem ser assegurados, inclusive a liberdade para fazer escolhas e a manutenção do vínculo com grupo familiar.

Retomando o ponto principal deste trabalho, a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência constitui-se, como um grande marco na proteção de direitos das pessoas com deficiência, sendo ratificada pelo Brasil em 2009 e para a

concretização das disposições da Convenção, promulgou-se, em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Das modificações impostas pelo Estatuto, destaca-se a revogação e alteração na redação de incisos dos artigos 3º e 4º e o acréscimo do artigo 1783-A, todos referentes ao Código Civil em vigência. Assim, houve a alteração quanto à capacidade civil, que passa a ser regra para as pessoas com deficiência no ordenamento jurídico, e a instituição da tomada de decisão apoiada, instituto que mesmo havendo questionamentos quanto ao seu procedimento, não deixa dúvidas quanto a sua flexibilidade em contraposição a curatela, bem como possibilita autonomia para a prática de todos os atos da vida civil, conferindo apenas um apoio para casos em que se fizer necessário.

Também merece destaque a consolidação do termo “pessoa com deficiência” para tratar das pessoas com impedimentos físico, mental, sensorial ou intelectual que prejudique sua participação na sociedade. Deve considerar ser tal termo ideal, uma vez que demonstra respeito pelas pessoas e afasta a discriminação que outros tantos termos utilizados ao longo das leis acabavam por conferir às pessoas com deficiência.

Tendo em vista o mencionado, evidenciaram-se os dois extremos da capacidade, a interdição, que se dá por meio da curatela, e a tomada de decisão apoiada. A interdição, única possibilidade cabível às pessoas com deficiência que precisassem de ajuda para praticar qualquer ato antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acarretava na perda da capacidade civil e do exercício de sua personalidade. A curatela não recaía apenas sobre os bens, mas sobre a pessoa também, o que a tornava absolutamente incapaz e consequentemente impedida de praticar qualquer ato jurídico. Assim, o curatelado era representado pelo curador e tinha sua vontade substituída pela do representante. Perceptível que, em razão de tantos impedimentos e restrições, não havia integração da pessoa com deficiência à sociedade, bem como a mesma não poderia demonstrar sua vontade.

A tomada de decisão apoiada, diante de tal panorama, vem para garantir às pessoas com deficiência uma vida digna, em igualdade de condições com as demais pessoas, proporcionando-lhes autonomia, liberdades de escolha e integração social, uma vez que são consideradas capazes para a prática de todos os atos da vida civil. O instituto fornece apoio às pessoas que dele precisarem, ocasiões em que poderão contar com duas pessoas de sua confiança, sem que para isso haja a substituição de vontades do apoiado pela do apoiador, mas sim preservando-se e respeitando-se as vontades do apoiado, que goza de autonomia plena.

Ademais, mesmo tratando-se de instituto novo que carece de amadurecimento por meio da doutrina e da jurisprudência, a tomada de decisão apoiada é um instrumento que veio

para humanizar o tratamento dado às pessoas com deficiência, uma vez que, não restringe a autonomia de tais. Em um país marcado pela desigualdade social e pela discriminação, tal instituto surge como parte de um caminho longo e difícil para a modificação desse panorama. Assim como todas as demais pessoas que compõem a sociedade, as pessoas com deficiência precisam sentir-se parte importante dos processos inerentes a ela, participando e tomando decisões, somente assim ter-se-á uma sociedade mais justa e acolhedora, eliminando aos poucos os vestígios excludentes enrustados profundamente em suas camadas.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, C.P.; ASSIS, D.A. D; MUSSE, L.B. Da interdição civil à tomada de decisão apoiada: uma transformação necessária ao reconhecimento da capacidade e dos direitos humanos das pessoas com deficiência. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, v. 3, n. 2, p.226-247, jul. 2016. Disponível em: <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/134/120>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

ALMEIDA JÚNIOR, V. de A. Dignidade, autonomia e escolhas existenciais – Nova tríade do direito civil contemporâneo. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 8, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=232585&p=70>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ALVES, J. C. M. *Direito Romano*. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALVIM, J. E. C. Tomada de decisão apoiada. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, v. 23, n. 92, out/dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=239218>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

ANDRIGHI, F. N. *Interdição e Curatela*. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stf.jus.br/dspace/handle/2011/1606>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

ARAÚJO, B. de O. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as repercussões no casamento e na união estável*. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. Brasília/DF, 23 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTAxNw>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

ARGENTINA. Lei nº. 26.657, de 2 de dezembro de 2010. *Ley nacional de la salud mental*. Disponível em: <<http://www.msal.gob.ar/saludmental/images/stories/info-equipos/pdf/ley-nacional-salud-mental-26.657.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Lei nº. 26.994, de 1º de agosto de 2015. *Código Civil Y Comercial de la República da Argentina*. Disponível em: <<http://www.codigocivilonline.com.ar/persona-humana-arts-19-a-140/>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BARROS, A. B. de C. Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 988/2018, p. 195-214, fev.2018.

Disponível em:

<<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163d26aea886c5734bb&docguid=I609da880fd9c11e7a9e2010000000000&hitguid=I609da880fd9c11e7a9e201000000000000&spos=6&epos=6&td=1476&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BITTENCOURT, R. de C. B. *Representações corporais de doentes mentais institucionalizados: um olhar da terapia ocupacional*. Rio de Janeiro: Museu Bispo do Rosário, 2001.

BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. Autonomia privada nas relações do direito de família. *Revista Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais*. Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 131-146, 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959/536>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934. *Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção á pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24559impressao.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Promulga Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015. *Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 757, de 2015. *Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374494>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BUBLITZ, M. D. Conceito de pessoa com deficiência: comentário à ADPF 182 do STF. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 39, n.127, p. 353-369, set. 2012. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/772/466>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CARVALHO, M. H. P. de; SAUAIA, A. da S. e S. A dignidade da pessoa humana e o portador de mal de alzheimer em situação de interdição: um estudo de caso. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 61, p. 85-104, jan-mar. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000162d908fcfb37767eca&docguid=I62d8e120d38111e489c401000000000&hitguid=I62d8e120d38111e489c40100000000000&spos=3&epos=3&td=93&content=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

CORREIA, A. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. *Revista Consultor Jurídico*. 03 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

COSTA, A. M. G. M. da; BRANDÃO, E. S. C. *As alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) na teoria das incapacidades e seus consectários*. 2016. Disponível em: <www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/artigo-interdicao.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2017.

COSTA, K.W. de O. A lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e o regime das incapacidades no Código Civil. *Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará*.

Fortaleza, 2017. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.04.pdf>.

Acesso em: 15 mar. 2018.

DANELUZZI, M. H. M. B; MATHIAS, M. L. C. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015), nas Legislações Civil e Processual Civil. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 66, p. 57-82, jul. 2016. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000162b234fdafb6bf8e05&docguid=Iea88d7e001f911e6813b010000000000&hitguid=Iea88d7e001f911e6813b010000000000&spos=1&epos=1&td=552&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em: 05 jun. 2017.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ESTEVES, D.; CRUZ, E. C.; SILVA, F. R. A. As consequências materiais e processuais da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e o papel da defensoria pública na assistência jurídica das pessoas com deficiência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 258/2016, p. 281 – 314, Ago / 2016. Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163d286be86bd2f8f40&docguid=I4f508b20604411e69ebb010000000000&hitguid=I4f508b20604411e69ebb010000000000&spos=10&epos=10&td=977&context=72&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em: 28 out. 2018.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FRANÇA. *Décreté 21 mars 1804. Code Civil des Français*. Disponível em:

<http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=362381>. Acesso em: 12 jan. 2018.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: Direito de Família*. 6 ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, B. J. D. “*T.D.A*”: *e agora, quem poderá nos defender?* Migalhas, 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI277376,61044-TDA+e+agora+quem+podera+nos+defender>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

GUIMARÃES, A. P. *Noções de Direito Romano*. Porto Alegre. Síntese, 1999.

ITALIA, *Regio Decreto nº 262 del 16 marzo 1942. Codice Civile*. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=430550>. Acesso em: 20 jan. 2018.

LACERDA NETO, A. V. de. *A adoção no Direito Romano*. Out. 2012. Disponível em: <<https://direitoromanolacerda.wordpress.com/2012/10/16/a-adocao-no-direito-romano/>>. Acesso em: 22 jan.2018.

LAGO JÚNIOR, A; BARBOSA, A. S. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 8 p. 49-89, jul.-Set. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016273404257edda16ff&docguid=Ie34013a0814611e68b7901000000000&hitguid=Ie34013a0814611e68b790100000000000&spos=4&epos=4&td=2269&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

LARA, M. A. *Uma Análise do Instituto da Curatela à Luz da Autonomia da Pessoa Humana*. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9510081ac30ffa8>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

LOVISON, W. *Análise da teoria da (in)capacidade e do instituto da interdição à luz do código civil – Lei nº 10.406/2002 – e do estatuto da pessoa com deficiência – Lei nº 13.146/2015*. 2017. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/willian_lovison_2016_2.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2017.

MADALENO, R. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2017b.

MAIA, M. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da AGU*. Brasília/DF, v. 12, n 37, p. 289-306, jul.-set. 2013. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/42/1640>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

MAIA, R. *Da relação de parentesco colateral na família recomposta*. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifício Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041082.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

MARIANO, T. B; CUNHA, R. B; GONÇALVES, A. A; PEREIRA, T. P. Os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Civil. *Revista Jus Navigandi*. Teresina. mai. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58015/os-reflexos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-direito-civil>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MARTINS, S. P. R. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Alterações Jurídicas Relevantes no Âmbito da Capacidade Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 225-243, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000161dcba44dbd3898093&docguid=I025cf690ac8a11e6aa3001000000000&hitguid=I025cf690ac8a11e6aa3001000000000000&spos=8&epos=8&td=1562&context=32&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

MECLER, K.; TELLES, L. E. de B.; VALENÇA, A. M.; S. S.; MEYER, L. F. Instituto da Interdição e Curatela no Brasil: Perspectivas em Direito Comparado. *Revista Debates em Psiquiatria*, 2014. Disponível em: <https://doi.galoa.com.br/sites/default/files/rdp/RDP_2014-05_final_site-1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

MENEZES, J. B. de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, v.9, jul.-set. 2016. Disponível em: <<http://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/view/53/47>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

MENEZES, J. B. de; CORREIA NETO, J. F. Interdição e Curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional. In: Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, 23, 2014, Florianópolis, *Anais* 369-387. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

MORAES, A. de. *Direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NADER, P. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 7. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NISHIYAMA, A. M.; TOLEDO, R. C. P. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 35-62, dez. 2016.

Disponível em:

<<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163d286be86bd2f8f40&docguid=I3c43e090a27a11e696fc010000000000&hitguid=I3c43e090a27a11e696fc0100000000000&spos=5&epos=5&td=977&content=72&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 28 out. 2017.

OMS. *Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens*.

Ministério do Emprego e da Segurança Social. Secretariado Nacional de Reabilitação. Lisboa, 1999.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV. Universidade de Coimbra. Disponível em:

<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1004.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

PARENTONI, R. *O Direito Romano*. 2012. Disponível em:

<<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939941/o-direito-romano>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

PAULINO, D. B.; SAMPAIO JÚNIOR, R. B. O sistema de incapacidades no direito civil brasileiro e argentino. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 25, 2016, Curitiba, *Anais* 158-177. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/24v1c46x/bM5z32X1AcjDy2gV.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

PEREIRA, C. M. da S. *Instituições do Direito Civil*, v.I, Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PEREIRA, R. da C. *Comentários ao novo Código Civil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. *Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil*. Revista Consultor Jurídico. 10 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

_____. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. 2004.

Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, 2004. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 fev. 2018.

RODRIGUES, R. de L. *Incapacidade, Curatela e Autonomia: estudos no marco do Estado Democrático de Direito*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica De Minas Gerais, Minas Gerais, 2007.

ROSENVALD, N. A tomada de decisão apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico da pessoa com deficiência. *Revista IBDFAM: famílias e sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, jul.-ago. 2015b, v.10, p. 11-19.

ROSENVALD, N. Curatela. In: PEREIRA, R. da C. (Cord.). *Tratado de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015a. cap. 17, p. 731- 800.

SARMENTO, D. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SOARES, T. R. *A Capacidade de Fato das Pessoas com Deficiência*. Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SOUSA, L. de J. S. *O estatuto da pessoa com deficiência e sua repercussão no direito de família*. Revista IBDFAM: famílias e sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, v.15, p.75-88.

SOUZA, I. A; SILVA, M. D. C. Capacidade civil, interdição e curatela: As implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/viewFile/77546/46269>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

STOLZE, P. É o fim da interdição? *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 21, n. 4605, fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

TACQUES, A. P. P. *A convivência familiar como direito fundamental: Uma análise das complexidades das entidades familiares contemporâneas*. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Florianópolis, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conviv%C3%Aancia-familiar-como-direito-fundamental-uma-an%C3%A1lise-das-complexidades-das-entidades-f>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

TARTUCE, F. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o novo CPC (Parte I)*. Migalhas, 2015. Disponível em: <www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Projeto de lei do Senado Federal n. 757/2015. Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil – Parecer. In: *Revista IDBFAM: famílias e sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, jul.-ago. 2016, v. 16, p. 111-137.

_____. *Direito Civil: Direito de Família*. 12 ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOSTES, C. S. M.; AQUINO, L. G. de. A repercussão do estatuto da pessoa com deficiência no regime da capacidade civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 75, p. 63-77, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163d286be86bd2f8f40&docguid=I8dd44840edb211e6a127010000000000&hitguid=I8dd44840edb211e6a1270100000000000&spos=2&epos=2&td=977&context=72&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 28 out. 2017.

TRINDADE, I. G. J. S. *Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência (lei n. 13.146/15) no sistema brasileiro de incapacidade civil*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivan_gustavo_junio_santos_trindade.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

VENOSA, S. de S. *Direito Civil: Família*. 17 ed. v. 5. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS, C. M. de A. R.; CRUZ, J. P. de C. A análise da capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 989/2018, p.83-124, mar/2018. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000162d908fcfb37767eca&docguid=I719e8ff016ec11e89131010000000000&hitguid=I719e8ff016ec11e891310100000000000&spos=6&epos=6&td=93&context=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

VIEIRA, P. R. A Interdição Civil no Direito Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 826, p. 93-116, ago. 2004. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000161f3e97b9805d73e84&docguid=I4eeac5b090c911e09a2700008558bb68&hitguid=I4eeac5b090c911e09a2700008558bb68&spos=4&epos=4&td=1330&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.
Acesso em: 27 nov. 2017.

VIGLIAR, J. M. M. Tomada de decisão apoiada: aspectos sobre a confiança e vontade da pessoa com deficiência. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 8, p. 199-215, jan.-mar. 2018. Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163d286be86bd2f8f40&docguid=I67f8fb20280811e8965401000000000&hitguid=I67f8fb20280811e89654010000000000&spos=1&epos=1&td=977&context=72&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.
Acesso em: 19 mai. 2018.